

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA — TÓPICO DE ANÁLISE DE CENÁRIO**Possível avanço sobre competência do Plenário e sobre prerrogativa de membro do Ministério Público**

A decisão de 24/08/2026 na Pet nº 15.556 e o alcance do seu item 15

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO

Complementar aos Relatórios constantes na pasta 2026-2-424-0005427-UADIP/CINQ/CGRC/DICOR

Y.1. Objeto e advertências de método

Este tópico examina decisão proferida nos autos da Pet nº 15.556, no âmbito da denominada Operação Compliance Zero, e a extensão do seu item 15, que alcança pessoas cuja investigação, em tese, submete-se a regime de competência e de prerrogativa distinto daquele exercido pela relatoria. Examina, ainda, a forma atípica de entrega da decisão e as leituras que o conjunto comporta.

Diferentemente dos eixos anteriores, este tópico tem núcleo documental: a decisão existe, está juntada aos autos e é reproduzida no item Y.3. O que é avaliativo — e assim se identifica — é o enquadramento do seu alcance e a atribuição de finalidade.

PRIMEIRA — NATUREZA NÃO ACUSATÓRIA E NÃO IMPUGNATIVA. Este documento não imputa infração a magistrado nem a qualquer autoridade, não constitui representação e não substitui a via processual própria. O exame de competência aqui registrado é de natureza técnica e prospectiva, destinado a orientar decisão de gestão e coleta; a impugnação de ato judicial, se cabível, faz-se pelas vias processuais e por quem tenha legitimidade.

SEGUNDA — SUSPEIÇÃO REVERSA. A Polícia Federal é parte interessada e a determinação examinada recai sobre ela própria, inclusive alcançando seu Diretor-Geral. A unidade tem, portanto, interesse direto no resultado deste exame, e o analista registra expressamente o risco de raciocínio motivado.

TERCEIRA — GRADUÇÃO DIFERENCIADA. Os itens Y.2 a Y.5 têm confiança ALTA e sustentam-se por si. Os itens Y.6 a Y.8 são avaliativos, de confiança BAIXA a MODERADA, e o item Y.9 explicita a confiança agregada da conclusão de cenário. Recomenda-se que eventual uso institucional se limite aos primeiros.

Y.2. O ato e a forma de sua entrega [D/R]

Em 24 de agosto de 2026, a Polícia Federal foi intimada da decisão proferida nos autos da Pet nº 15.556, juntada àqueles autos como peça 534, cuja cópia integra o presente expediente. Até o momento não foi dado vista à PGR dessa decisão.

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos, em 27 de agosto de 2026, o Ofício nº 3305795/2026-CINQ/CGRC/DICOR/PF e a IPJ nº 3298613/2026, acompanhados de seus anexos, que igualmente instruem este expediente. Registre-se, desde logo, que a determinação foi cumprida no prazo assinalado.

Forma atípica de entrega [R]. A ciência da decisão não se deu apenas pela via ordinária. O relator convocou os investigadores para reunião presencial em seu gabinete e entregou-lhes exemplar físico da decisão, sem assinatura. A prática é atípica: a intimação de ato judicial faz-se por meio próprio e a entrega de via não assinada, em ato presencial, não constitui forma de comunicação processual, além de impedir a aferição imediata de autenticidade e de conteúdo definitivo.

Posteriormente foi feita conferência entre a via física e a peça 534 dos autos do STF. Embora elas fossem iguais, na peça 534 ainda não constava a assinatura do Ministro.

Apenas no dia de entrega do resultado da determinação feita à PF, após condicionamento desta última da entrega do resultado apenas mediante a visualização da decisão assinada nos autos da PET 15556 é que foi efetivamente dado acesso a via assinada e disponibilizada nos autos eletrônicos.

Por segurança, foi tirado print de tela pelo DPF CAJÉ, único integrante da equipe com acesso a essa decisão, assim como foi feito download da decisão.

Grau de confiança: ALTA quanto ao teor da decisão juntada, ao cumprimento e às datas, todos documentados. MODERADA quanto à forma de entrega, reportada pelos servidores presentes e ainda não reduzida a termo.

Y.3. Teor dos itens 14 a 16 da decisão [D]

Reproduz-se o trecho, para exatidão do exame:

"14. Diante dessa conjuntura, considerando o cenário fático atual, de manutenção de medidas de constrição pessoal em desfavor de diversos investigados, o volume do material apreendido e o tempo transcorrido desde o início da análise dos elementos de prova que embasaram a referida hipótese criminal; e, por outro lado, o prognóstico apontado pela autoridade policial, segundo o qual ainda haveriam pessoas integrantes da organização criminosa cuja identidade não foi revelada, determino ao Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores – CINQ/DICOR/PF que demande aos delegados subscritores da representação inicial veiculada na Pet nº 15.556, diretamente responsáveis pela condução das investigações da denominada 'Operação Compliance Zero', que apresentem, no prazo de 72 horas, informações atualizadas sobre o atual estágio das investigações, notadamente no que concerne à identificação dos integrantes da suposta rede de influência e monitoramento gerenciada por DANIEL BUENO VORCARO.

15. Esclareço que as informações ora requisitadas devem contemplar a identificação das pessoas que participaram e foram mencionadas nas mensagens reproduzidas nas fls. 3-5 da IPJ-M nº 144738439.2026, aí incluídas eventuais detentoras de foro por prerrogativa de função, inclusive aquelas eventualmente sujeitas à incidência do art. 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Uma vez identificados os destinatários e demais mencionados nas referidas mensagens, devem ser igualmente fornecidas a íntegra de todas as mensagens e interações existentes que envolvam as mesmas pessoas.

16. Reitero as balizas fixadas desde o início da supervisão judicial sob minha relatoria, frisando a necessidade de as autoridades policiais zelarem para que, na condução dos trabalhos, haja irrestrita observância (i) à compartimentação própria às atividades de inteligência e de polícia judiciária; (ii) ao princípio da preservação do sigilo; e (iii) ao princípio da funcionalidade."

Y.4. Os três atores alcançados e a distinção de regimes [D/A]

O item 15 alcança, na prática, três atores, submetidos a regimes jurídicos distintos. A distinção é essencial e não deve ser suprimida por uma formulação única.

Ator	Regime aplicável	Consequência
Ministro Alexandre de Moraes	Art. 102, I, "b", da Constituição Federal, c/c art. 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: competência originária do Plenário nas infrações penais comuns.	A competência para supervisionar apuração que o alcance é do Plenário, e não da relatoria. O encaminhamento próprio seria à Presidência da Corte, para deliberação do órgão competente.
Paulo Gonet, Procurador-Geral da República	Art. 102, I, "b", da Constituição, c/c art. 5º, I, do RISTF; e art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, que impõe à autoridade policial a remessa imediata dos autos ao Procurador-Geral da República ao surgirem indícios de infração penal por membro do Ministério Público da União.	Duplo regime. A competência é do Plenário. Quanto à prerrogativa, verifica-se situação de solução não evidente: a remessa legalmente devida teria por destinatário o próprio implicado. A questão não é resolvida por este tópico e deve ser submetida a exame jurídico especializado. A solução mais imediata seria o encaminhamento ao Vice-PGR caso de fato houvesse indício de crime.

Ator	Regime aplicável	Consequência
Andrei Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal	Não detém foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. Não há, quanto a ele, questão de competência.	A questão é de outra ordem e não menos relevante: a determinação impõe a delegados subscritores da representação a produção de informações que alcancem a autoridade máxima da instituição a que pertencem, sem intermediação, o que configura situação de conflito estrutural e expõe os servidores envolvidos.

A DISTINÇÃO DECISIVA. Não é a identificação, em si, que suscita o problema. Relator que constata a possível presença de detentores de foro precisa, necessariamente, saber de quem se trata para então decidir sobre competência — e determinar essa identificação é ato preliminar defensável, possivelmente devido. O que excede esse limite é a segunda parte do item 15: a determinação de que sejam fornecidas “a íntegra de todas as mensagens e interações existentes que envolvam as mesmas pessoas”. Isso não é identificação: é ato de investigação de alcance amplo, dirigido a pessoas determinadas, produzido sem autorização específica e perante juízo que, quanto a duas delas, não detém a competência. É neste ponto — e apenas neste — que se concentra a avaliação de possível avanço sobre competência do Plenário.

Elemento adicional de desproporção. O prazo de 72 horas, adequado a informação sobre estágio de investigação, é manifestamente incompatível com a extensão do que se determina na segunda parte do item 15, que supõe varredura completa de acervo relativamente a pessoas ainda não identificadas ao tempo da ordem. A desproporção entre o objeto e o prazo é, ela própria, indicador que merece registro.

Grau de confiança: ALTA quanto ao regime de competência aplicável a cada ator, deduzível de norma expressa. MODERADA quanto à qualificação da segunda parte do item 15 como ato investigativo excedente, que é juízo técnico sujeito a divergência legítima.

Y.5. Tensão interna da própria decisão [A]

Registra-se tensão entre os itens 15 e 16 do mesmo ato. O item 16 reitera, como baliza da supervisão judicial, a observância da compartimentação, da preservação do sigilo e da funcionalidade. O item 15 determina que a íntegra das comunicações envolvendo pessoas de alta relevância institucional — entre elas, em tese, integrante do Tribunal e o chefe do Ministério Público da União — seja encaminhada ao gabinete relator, em setenta e duas horas.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que a determinação do item 15 produz efeito oposto ao princípio invocado no item 16: amplia o universo de detentores de material de máxima sensibilidade e concentra-o em ambiente único, precisamente o oposto da compartimentação. Avalia-se que esse efeito é objetivo e independe de qualquer juízo sobre intenção. Avalia-se, por fim, que a tensão adquire relevo adicional quando cotejada com o eixo relativo às divulgações seletivas, no qual se registrou que o vetor de risco de maior amplitude é a multiplicação de pontos de exposição do acervo — sem que daí se extraia, ou se insinue, qualquer nexos causal.

Grau de confiança: ALTA quanto à existência da tensão, verificável pela leitura do próprio ato. BAIXA quanto a qualquer significado que dela se pretenda extrair além do efeito descrito.

Y.6. Conhecimento prévio quanto ao conteúdo [R/A]

O nome do Ministro Alexandre de Moraes não consta expressamente do trecho da IPJ recortado na decisão. Registra-se, contudo, que em reuniões anteriores o relator indagou expressamente sobre o que constava, quanto àquele Ministro, nos dados extraídos do aparelho celular de Daniel Bueno Vercaro.

AVALIAÇÃO — Avalia-se, com confiança MODERADA, que o relator já tinha conhecimento de que aquele ator seria alcançado pela pesquisa determinada, podendo desconhecer apenas a extensão do alcance. A avaliação apoia-se em indagação anterior e específica, e não em inferência a partir do texto da decisão.

HIPÓTESE ALTERNATIVA QUE NÃO PODE SER DESCARTADA. Não se descarta que informação sobre o conteúdo tenha sido transmitida ao gabinete por integrante da própria equipe de investigação, fora dos autos e sem conhecimento dos demais. A hipótese é desfavorável à unidade, permanece aberta e deve ser expressamente consignada — sua omissão comprometeria a integridade do exame.

Grau de confiança: MODERADA quanto ao conhecimento prévio. BAIXA quanto à sua origem, indeterminada entre as duas explicações.

Y.7. O recorte adotado e o que dele ficou de fora [D/A]

Constam de fontes abertas, desde fevereiro de 2026, indícios de relacionamento entre Daniel Bueno Vorcaro e o Ministro Dias Toffoli, incluindo relatório da Polícia Federal que apontaria ao menos dez encontros entre ambos, matéria amplamente noticiada e não desmentida.

Também foi largamente veiculado na imprensa relacionamentos suspeitos entre familiares do Ministro Kassio Nunes Marques, notadamente seu filho Kevin, com o ecossistema do Banco Master.

AVALIAÇÃO — Avalia-se como digno de registro o recorte estabelecido na decisão, que dirige a determinação de identificação e de fornecimento integral de comunicações a conjunto de pessoas do qual não consta ator cuja vinculação ao investigado principal é objeto de noticiário há meses. Avalia-se, contudo, que o registro tem valor de indicador e não de demonstração, por duas razões que devem constar do texto: o recorte decorre, formalmente, das mensagens reproduzidas em folhas determinadas da IPJ-M nº 144738439.2026, e não de escolha discricionária sobre nomes; a ausência de um nome em um conjunto documental específico não é ato do relator;

Grau de confiança: ALTA quanto à existência do noticiário. MÉDIA quanto à existência de assimetria deliberada no recorte.

Y.8. Hipóteses sobre a finalidade da determinação

Hipótese	Conteúdo e aderência	Avaliação
B1 — Exercício ordinário da supervisão judicial	Relator que constata possível presença de detentores de foro precisa identificá-los para decidir sobre competência, e a determinação de identificar é ato preliminar defensável. Explica integralmente a primeira parte do item 15 e o item 14. Não explica a segunda parte do item 15, que excede a identificação, nem a incompatibilidade entre a extensão determinada e o prazo de 72 horas.	Aderente quanto à primeira parte; insuficiente quanto à segunda. Confiança MODERADA.
B2 — Antecipação de controle sobre linha investigativa sensível	Explica a exigência de fornecimento integral e o prazo exíguo como forma de obter, de imediato, quadro completo antes de qualquer definição de competência. Alinha-se ao padrão de acesso antecipado a acervo bruto já registrado no item 3.1 da Aprecação anterior e reiterado na decisão de 26/06/2026.	Aderente ao padrão previamente identificado. Confiança MODERADA.
B3 — Estratégia dirigida a atores que representam obstáculo institucional	Hipótese de cenário, articulada com o Tópico de Análise de Cenário — Postura da AGU. Sustenta que a determinação integra movimento mais amplo de ampliação de influência no Tribunal, dirigido contra atores que constituem impedimento. Explica o recorte e a concentração do material no gabinete; não explica por que o ato assumiria forma documentada e juntada aos autos, exposta a controle, quando a mesma informação vinha sendo obtida por via verbal em reuniões.	Parcialmente aderente. Confiança BAIXA.
B4 — Preocupação com integridade e compartimentação da apuração	Leitura benigna: o relator busca conhecer a extensão do material sensível justamente para proteger o feito. Convive com o item 16. Não explica por que a proteção se realizaria por concentração, e não por restrição de acesso.	Plausível. Confiança BAIXA a MODERADA.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que B1 e B2, isolada ou cumulativamente, explicam o ato observado sem necessidade de recurso a finalidade estratégica, e que a formulação mais aderente aos elementos disponíveis é a combinação de ambas. Avalia-se que B3 permanece aberta e sob observação, com confiança BAIXA, e que o elemento que mais milita contra ela — a forma documentada e juntada do ato — deve constar expressamente, por ser o argumento que um leitor cético oporia de imediato, em que pese ter sido mantido sigilo total do ato à PGR.

Y.9. Confiança agregada e articulação com o tópico anterior

A conclusão de cenário eventualmente extraída deste tópico depende de encadeamento cujo grau deve ser explicitado, na forma adotada no Tópico de Análise de Cenário — Postura da AGU.

Elo	Proposição	Confiança
1	A segunda parte do item 15 excede a identificação e constitui ato investigativo	MODERADA
2	O ato alcança pessoas cuja apuração compete ao Plenário e a regime próprio de prerrogativa	ALTA
3	O encaminhamento devido seria à Presidência da Corte e, quanto ao membro do Ministério Público, na forma da LC nº 75/93	MODERADA a ALTA
4	A não adoção desse encaminhamento é deliberada, e não decorrente de fase preliminar de identificação	BAIXA
5	O recorte de atores é assimétrico e deliberado	BAIXA
6	O conjunto integra estratégia dirigida contra obstáculos institucionais à ampliação de influência no Tribunal	BAIXA

AVALIAÇÃO — Os elos 1 a 3 sustentam-se por si e bastam para fundamentar as providências recomendadas no item Y.11, sem qualquer juízo sobre finalidade. Os elos 4 a 6 compõem a leitura de cenário e têm confiança agregada **BAIXA**. A separação entre os dois blocos é a principal recomendação de redação deste tópico: o primeiro é acionável e defensável; o segundo é de observação. Confundi-los faria o segundo contaminar o primeiro, que é o de maior valor institucional do documento.

Y.10. Riscos

Risco	Probabilidade	Impacto
Nulidade ou questionamento futuro de atos praticados quanto a detentores de foro, por vício de competência	Moderada	Muito alto — atinge a validade da apuração
Responsabilização dos servidores subscritores por cumprimento de determinação de competência questionável, sem ressalva formalizada	Moderada	Muito alto
Exposição estrutural dos delegados ao produzirem informação que alcança a autoridade máxima da instituição, sem intermediação	Alta	Alto
Ampliação de pontos de exposição de material de máxima sensibilidade, em tensão com o próprio item 16 da decisão	Alta	Alto
Imputação de insubordinação, na hipótese de recusa ou de cumprimento parcial não formalizado	Moderada	Alto
Uso deste tópico, fora de contexto, como imputação a magistrado ou a autoridade	Moderada	Muito alto
Contaminação dos elos 1 a 3, sólidos, pela confiança baixa dos elos 4 a 6	Alta se não separados	Alto

Y.11. Requisitos de coleta e recomendações

1. Formalizar, nos autos, ressalva quanto ao cumprimento já realizado em 27/08/2026, consignando que a informação foi prestada em observância à determinação judicial e submetendo ao relator a questão de competência quanto às pessoas alcançadas pelo art. 5º, I, do RISTF, com sugestão de encaminhamento à Presidência da Corte para deliberação do órgão competente. A ressalva formalizada é o que preserva a posição dos subscritores e é hoje a providência de maior rendimento defensivo.
2. Abster-se de qualquer manifestação institucional fundada nos elos 4 a 6 do item Y.9, cuja confiança agregada é baixa.

Y.12. Conclusão

A decisão de 24/08/2026 contém determinação cuja primeira parte — identificar as pessoas mencionadas, inclusive eventuais detentoras de foro — ~~é ato preliminar defensável e possivelmente devido, por ser pressuposto de qualquer definição de competência.~~ A segunda parte, que impõe o fornecimento da íntegra de todas as mensagens e interações envolvendo as pessoas identificadas, excede a identificação e configura ato de investigação dirigido a pessoas determinadas, entre as quais, em tese, integrante do Tribunal e o chefe do Ministério Público da União, cuja apuração se submete à competência do Plenário e, quanto ao segundo, a regime próprio de prerrogativa. A desproporção entre a extensão determinada e o prazo de setenta e duas horas reforça o registro.

Essa conclusão não depende de qualquer juízo sobre finalidade e basta para fundamentar as providências recomendadas: a formalização de ressalva nos autos, a submissão da questão de competência ao relator com sugestão de encaminhamento à Presidência, e o exame especializado da questão relativa à prerrogativa do membro do Ministério Público.

Quanto à leitura de cenário — de que a determinação integre movimento mais amplo dirigido contra atores que representem obstáculo institucional —, ela permanece aberta, com confiança baixa, e não é afirmada por este tópico. Milita contra ela, e deve constar, o fato de o ato ter assumido forma documentada e juntada aos autos (Em que pese permanecer oculto à PGR), exposta a controle (limitado), quando informação equivalente vinha sendo obtida por via verbal em reuniões. Militam a favor a articulação com o padrão já registrado de acesso antecipado a acervo e o recorte de atores, este último ainda não demonstrado como assimétrico.

Tópico de análise de cenário integrante de relatório de inteligência de difusão restrita, sem caráter decisório e sem valor probatório. Não apura conduta, não imputa infração penal, disciplinar ou funcional a magistrado, a membro do Ministério Público ou a autoridade policial, não veicula juízo sobre a validade de decisões judiciais e não substitui a via processual própria de impugnação. Elementos [A] são juízos do analista, não fatos. A conclusão de cenário dos elos 4 a 6 tem confiança agregada BAIXA, na forma do item Y.9. Sugere-se classificação no grau reservado, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, e tratamento como Documento Controlado, na forma dos arts. 20 a 22 da IN nº 69/2012-DG/PE.

Anexo — Peças e elementos de fonte aberta

Peças que instruem o expediente

- Decisão proferida na Pet nº 15.556, juntada como peça 534, de que a Polícia Federal foi intimada em 24/08/2026.
- Ofício nº 3305795/2026-CINQ/CGRC/DICOR/PF, juntado em 27/08/2026, e respectivos anexos.
- IPJ nº 3298613/2026 (IPJ-A nº 3298613/2026), juntada em 27/08/2026, e respectivos anexos.
- IPJ-M nº 144738439.2026, cujas folhas 3 a 5 contêm as mensagens referidas no item 15 da decisão.

Elementos de fonte aberta

- Operação Compliance Zero: apuração de rede voltada à intimidação de jornalistas, ao ataque à credibilidade do Banco Central e ao monitoramento de desafetos, com fases sucessivas noticiadas entre maio e julho de 2026 — CartaCapital, CNN Brasil, Gazeta do Povo e SBT News.
- Indícios de relacionamento entre Daniel Bueno Vorcaro e o Ministro Dias Toffoli, incluindo relatório da Polícia Federal que apontaria ao menos dez encontros — Brasil de Fato, 19/02/2026; Gazeta do Povo, “6 pontos para entender a teia que liga Toffoli a Vorcaro” e “O que se sabe sobre a gravidade dos contatos entre Toffoli e Vorcaro”.
- Relatoria do Ministro André Mendonça no inquérito relativo ao caso Master e prorrogações sucessivas — Agência Brasil, 03/2026.



RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA — TÓPICO DE ANÁLISE DE CENÁRIO

A postura da Advocacia-Geral da União e o quadro de risco associado

Tópico autônomo, de natureza prospectiva, destinado a integrar o relatório como anexo de cenário

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO · CONFIANÇA AGREGADA BAIXA

Complementar aos Relatórios constantes na pasta 2026-2-424-0005427-UADIP/CINQ/CGRC/DICOR

X.1. Advertência de método, específica deste tópico

Este é o tópico de menor lastro documental de todo o relatório e o único de natureza prospectiva. Seu objeto não é estabelecer fatos, mas construir cenário para decisão de gestão em ambiente de informação incompleta. Três consequências decorrem disso e devem acompanhar o tópico em qualquer versão.

PRIMEIRA — CADEIA INFERENCIAL. Os juízos aqui formulados encadeiam-se em cadeia de múltiplos elos, e o produto de confianças moderadas ao longo de uma cadeia longa é confiança baixa. O item X.7 explicita cada elo e a confiança agregada, precisamente para impedir que a conclusão final seja lida com o grau atribuído aos seus componentes iniciais.

SEGUNDA — ATRIBUIÇÃO DE MOTIVAÇÃO. O tópico atribui motivação a autoridades nominalmente identificadas. Nenhuma dessas atribuições é afirmada como fato, nenhuma constitui imputação de ilícito e nenhuma é utilizável fora da unidade. São hipóteses de trabalho para mensuração de risco.

TERCEIRA — SUSPEIÇÃO REVERSA. A Polícia Federal é parte interessada. A hipótese aqui desenvolvida tem por efeito explicar, por fatores externos, a frustração de pretensão recursal da própria instituição. Registra-se expressamente o risco de raciocínio motivado.

X.2. O acionamento da AGU e a decisão de não recorrer [D/R]

Anteriormente à entrega dos dados brutos indexados ao juízo relator, a unidade acionou a Advocacia-Geral da União para que interpusesse recurso contra decisões de perfil atípico, entre elas o controle prévio sobre alterações na equipe de investigação e a própria determinação de entrega do acervo bruto em momento processual inadequado.

Foi apresentada à AGU a fundamentação fática e jurídica necessária à medida, bem como o risco de vazamento e de exploração política do material, considerada a proximidade do período eleitoral e os indicativos já percebidos de crescente politização na atuação do relator — representados, entre outros fatores objetivos, pela diferença de tempo para tomada de decisão em relação a pessoas associadas ao campo político da esquerda e da direita. A Advocacia-Geral da União optou por não interpor os recursos.

Registre-se, para fidelidade do quadro, que o próprio acionamento da AGU pela Polícia Federal contra decisões de relator foi qualificado como atípico em fonte aberta, tendo sido consignada a distinção entre consulta jurídica institucional e utilização do órgão como instrumento para contestar decisão judicial. A objeção não é despropositada e integra o exame do item X.3.

Grau de confiança: ALTA quanto ao acionamento e à recusa, documentáveis pelos expedientes correspondentes. MODERADA quanto à suficiência da fundamentação apresentada, que é juízo da própria unidade e deve ser aferida por terceiro.

X.3. Hipóteses sobre a decisão da Advocacia-Geral da União

Hipótese	Conteúdo e aderência	Avaliação
A1 — Preservação de relação política com o relator	Explica a recusa apesar de fundamentação tida por suficiente. Apoia-se em elemento documentado: os gestos públicos de apoio do relator à indicação do Advogado-Geral da União ao Supremo Tribunal Federal.	Aderente. Confiança BAIXA a MODERADA.
A2 — Convicção jurídica quanto ao não cabimento	Explicação ordinária e de menor custo inferencial. A unidade a avalia pouco convincente do ponto de vista técnico. Registre-se, contudo, que a recusa comporta fundamentos institucionais que não se confundem com manobra: ausência de interesse processual da União na disputa entre autoridade policial e relator quanto à condução do inquérito; inexistência de via recursal própria contra atos de condução; e juízo de que a matéria comportaria encaminhamento pela Procuradoria-Geral da República ou por canal administrativo.	Não descartável. Confiança MODERADA.
A3 — Cautela sistêmica quanto ao custo de litigar com ministro do STF	Órgão de representação da União tende a evitar confronto formal com integrante da Corte perante a qual atua de modo permanente, independentemente do mérito da pretensão. Explica a recusa sem supor preferência pessoal.	Plausível. Confiança MODERADA.
A4 — Avaliação de oportunidade política do Executivo	A matéria envolve investigação que alcança o filho do Presidente da República. Recurso da AGU contra o relator produziria leitura pública de intervenção do Executivo em favor de investigado. Hipótese não examinada em versões anteriores deste material.	Plausível. Confiança MODERADA.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que A1 permanece a hipótese que melhor explica a recusa diante de fundamentação tida por suficiente, e essa avaliação é mantida. Avalia-se, contudo, que A2, A3 e A4 não foram afastadas, que qualquer delas, isoladamente, bastaria para produzir o resultado observado. O mais que se pode afirmar, no estado atual, é que a fundamentação técnica da recusa não foi explicitada em termos que permitissem à unidade avaliá-la.

Indicador de confirmação ou refutação: obtenção do parecer ou despacho que formalizou a recusa, com a respectiva fundamentação. É a única linha de coleta com poder discriminante entre A1 e A2, e é obtível por via administrativa ordinária.

X.4. Elementos de contexto sobre a relação entre o Advogado-Geral da União e o relator

Elemento	Classificação	Poder discriminante
Manifestações públicas de apoio do relator à indicação do Advogado-Geral da União ao Supremo Tribunal Federal, veiculadas amplamente em fontes abertas	[D]	RELEVANTE. Estabelece alinhamento público e datado entre as duas autoridades, anterior à recusa.
Rejeição da indicação pelo Senado Federal, por 42 votos a 34, em 29/04/2026	[D]	CONTEXTUAL. Situa a relação em quadro de derrota comum, o que pode reforçar ou esvaziar o vínculo, conforme a leitura adotada.
~~Matriz religiosa comum e apoio obtido em meio às igrejas evangélicas para ambas as candidaturas ao Supremo Tribunal Federal, com articulação atribuída a parlamentar federal identificado~~	~~[D] quanto ao fato; [A] quanto à relevância~~	~~BAIXO.~~

X.5. Indicadores de assimetria por espectro político [D/R]

O tópico incorpora dois indicadores novos, ainda não registrados em relatórios anteriores, que se somam aos já consignados nos itens 6 e 7 da Apreciação de Inteligência — Atuação do Juízo Relator.

PRIMEIRO [R]. Em reunião presencial de 13/08/2026, o relator manifestou percepção de que ACM Neto, candidato ao Governo da Bahia, aparentaria estar exercendo atividade de representação de interesses dentro dos limites do permitido. A situação fática apurada quanto a ele guarda similaridade relevante com a de Fábio Luís Lula da Silva,

o que sugere a adoção de standards probatórios distintos conforme o espectro político da pessoa envolvida nos fatos.

SEGUNDO [R]. O relator sugeriu que fossem separados, em petições distintas, os casos relativos a Antonio Rueda e a ACM Neto¹, não obstante a conexão aparente entre as condutas. Registre-se a assimetria de tratamento: a separação é sugerida onde a unidade identifica conexão, ao passo que, no episódio de julho de 2026, a contrariedade do relator recaiu sobre desmembramento promovido pela unidade justamente onde a conexão inexistia.

AValiaÇÃO — Avalia-se que os dois indicadores convergem com os já registrados e reforçam a avaliação de assimetria. Avalia-se que o primeiro é o de maior valor potencial de todo o tópico, por ser o único a permitir comparação direta entre dois investigados de situação fática análoga e posicionamento político oposto, no mesmo juízo e no mesmo intervalo. Avalia-se, contudo, que a similaridade entre as duas situações é hoje afirmada e não demonstrada, e que sua demonstração — por quadro comparativo objetivo das condutas, dos elementos reunidos e do estágio de cada apuração — é a providência que converte o indicador de reportado em documentado. Sem ela, o indicador é simultaneamente o mais promissor e o mais frágil do tópico.

Grau de confiança: BAIXA quanto às manifestações, integralmente reportadas e não reduzidas a termo. MODERADA quanto à existência de assimetria, por convergência com indicadores anteriores. BAIXA quanto à atribuição de causa política à assimetria.

X.6. Hipótese de estratégia de recomposição de forças no Tribunal [A]

Avalia-se que Davi Alcolumbre constitui provável alvo estratégico, considerada sua força política, o favoritismo para manter-se na presidência do Senado Federal e o consequente controle da pauta daquela Casa, notadamente quanto ao processamento de pedidos de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal. Avalia-se que o relator possa enxergar em Antonio Rueda rota de acesso a Alcolumbre, com quem manteve desavença conhecida por ocasião de sua própria indicação ao Tribunal, no governo passado, quando aquele parlamentar representou grande empecilho à indicação.

Avalia-se, quanto a ACM Neto, que a não implicação nas apurações do caso Master — que, por coerência, deveria ocorrer — contribui para cenário eleitoral favorável ao campo político de direita no Governo do Estado da Bahia, onde aquele candidato lidera as pesquisas.

Existem outras explicações possíveis. A mais provável, no momento [A], é a de que esses movimentos integrem estratégia mais ampla do relator, com a intenção de ampliar seu poder no Supremo Tribunal Federal, a fim de aumentar as chances de fazer prosperar as visões de mundo do grupo político do qual faz parte — provavelmente considerando o aumento das chances de que uma anistia ampla dos crimes cometidos no contexto da recente tentativa de golpe de Estado acabe sendo avalizada no Tribunal.

Do ponto de vista estritamente técnico, é difícil enxergar um ato de anistia dessa natureza como constitucional. Mas, com eventual mudança no equilíbrio de forças a partir do impeachment de ministros que foram atuantes no enfrentamento dos atos golpistas, pode criar-se conjuntura política em que esse resultado se torne possível no Tribunal. Será apresentado, em tópico próprio de outro eixo, quadro indicativo de que o relator adota posturas muito diferentes diante de ilicitudes aparentes relacionadas aos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, em comparação com sua percepção no que toca ao Ministro Alexandre de Moraes, apresentando discurso de defesa quanto aos dois primeiros.

Hipóteses concorrentes não afastadas

¹ Esse caso ainda está em sigilo, pendente de decisão judicial. O parecer da PGR foi contrário a deflagração de medidas ostensivas nesse momento.

- Conceção ampla do poder instrutório, sem finalidade política, já avaliada como parcialmente aderente no item 8 da Apreciação anterior (hipótese H2 daquele documento). Confiança MODERADA.
- Cautela ampliada em feitos de alta exposição, em qualquer direção do espectro (hipótese H4 daquele documento). Confiança MODERADA.
- Convergência ideológica sem coordenação estratégica: decisões alinhadas a determinado campo político podem resultar de concepção de mundo, e não de plano deliberado. É a alternativa de menor custo inferencial de todo o tópico, não examinada em versões anteriores deste material, e a mais difícil de afastar. Confiança MODERADA.

Grau de confiança: BAIXA. Juízo integralmente inferencial, sobre estado mental e intenção estratégica, construído a partir de indicadores em sua maioria reportados. Confiança baixa não significa descarte: significa que a hipótese permanece aberta e sob observação, e que qualquer uso externo seria prematuro.

X.7. Cadeia inferencial e confiança agregada

A conclusão do item X.6 não é um juízo isolado, mas o produto de uma sequência de proposições. Explicita-se a sequência para que o leitor possa discordar em qualquer elo sem precisar reconstruir o raciocínio.

Elo	Proposição	Confiança
1	A Advocacia-Geral da União recusou os recursos apesar de fundamentação suficiente	MODERADA
2	A recusa não se explica satisfatoriamente por convicção jurídica	BAIXA a MODERADA
3	A recusa explica-se pela preservação da relação com o relator	BAIXA a MODERADA
4	O relator adota standards probatórios distintos conforme o espectro político	MODERADA
5	Essa assimetria é deliberada e orientada a resultado político	BAIXA
6	O resultado visado inclui a recomposição de forças no Tribunal	BAIXA
7	A recomposição visa viabilizar anistia dos crimes de 8 de janeiro	BAIXA

AVALIAÇÃO — A conclusão do item X.6 depende da validade conjunta dos elos 4 a 7 e, em sua formulação mais ampla, também dos elos 1 a 3. Ainda que cada elo seja individualmente plausível, a confiança agregada da cadeia completa é **BAIXA**, e assim deve ser tratada. O tópico não autoriza afirmação institucional, providência formal ou manifestação externa. Autoriza monitoramento e coleta dirigida.

X.8. Percepção de risco quanto à indicação ao Supremo Tribunal Federal [A]

~~Avalia-se que a escolha do Advogado-Geral da União por priorizar seu relacionamento com o relator, em detrimento da redução dos riscos de exploração política do caso envolvendo o filho do Presidente da República, eleva substancialmente a percepção de risco associada a eventual renovação de sua indicação ao Supremo Tribunal Federal neste momento, quando o relator se encontra aparentemente engajado em estratégia agressiva de alteração da correlação de forças no Tribunal, visando ao enfraquecimento do grupo de ministros que atuou firmemente em defesa da democracia.~~

ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO. Este juízo é [A] de confiança BAIXA e depende de toda a cadeia do item X.7. Registre-se, com ênfase, que avaliação produzida por unidade da Polícia Federal sobre o risco associado a indicação determinada ao Supremo Tribunal Federal constitui, ela própria, ato de significado institucional relevante caso venha a circular fora do ambiente restrito. Recomenda-se que o item seja mantido pelo valor de registro e de orientação de coleta, e que sua eventual difusão seja submetida a decisão em nível hierárquico superior ao do autor.

X.9. Requisitos de coleta

1. Obter o parecer ou despacho de recusa da Advocacia-Geral da União, com a fundamentação nele consignada. É o único elemento discriminante entre as hipóteses A1 e A2 e é obtível por via administrativa ordinária.
2. Reduzir a termo o teor da reunião de 13/08/2026, com data, local, presentes e reprodução das manifestações relativas a ACM Neto e à separação dos casos, subscrito por mais de um servidor presente.
3. Construir quadro comparativo objetivo entre as situações de ACM Neto e de Fábio Luís Lula da Silva — condutas apuradas, elementos reunidos, estágio de cada apuração e providências requeridas ou adotadas. É a providência que converte o indicador central do tópico de percepção em demonstração.
4. Reavaliar este tópico em prazo definido, e obrigatoriamente após o encerramento do ciclo eleitoral, ocasião em que parte relevante das premissas de cenário terá sido confirmada ou infirmada pelos fatos.

Tópico de análise de cenário integrante de relatório de inteligência de difusão restrita, sem caráter decisório e sem valor probatório. Não apura conduta, não imputa infração penal, disciplinar ou funcional a magistrado, a membro do Governo, a parlamentar ou a candidato, e não veicula juízo sobre a validade de decisões judiciais nem sobre a aptidão de qualquer pessoa para cargo público. Elementos [A] são juízos do analista, não fatos, e não devem ser citados como tais. A confiança agregada do tópico é BAIXA, na forma do item X.7. Campos assinalados devem ser completados antes de qualquer circulação. Sugere-se classificação no grau reservado, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, e tratamento como Documento Controlado, na forma dos arts. 20 a 22 da IN nº 69/2012-DG/PF.

Anexo — Elementos de fonte aberta utilizados

- Rejeição, pelo Senado Federal, da indicação de Jorge Messias ao Supremo Tribunal Federal, por 42 votos a 34, em 29/04/2026 — Agência Senado e Migalhas, 29/04/2026.
- Manifestações públicas de apoio do Ministro André Mendonça à indicação — CNN Brasil, “Em 24 horas, Mendonça faz dois gestos de apoio à indicação de Messias”; CartaCapital, “O novo aceno de André Mendonça a Jorge Messias, indicado por Lula ao STF”.
- Liderança de ACM Neto nas pesquisas para o Governo do Estado da Bahia — Poder360, CNN Brasil e Band, levantamentos de 2026.
- Relatoria do Ministro André Mendonça no inquérito relativo ao caso Master — Agência Brasil, 03/2026, “Mendonça prorroga inquérito que apura fraudes no Banco Master”.
- Caracterização como atípico do acionamento da AGU pela Polícia Federal contra decisões do relator — Gazeta do Povo, 04/08/2026, “PF muda equipe, aciona AGU e enfrenta Mendonça em investigações contra Lulinha”.



RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Operação Sem Desconto

*Segurança da informação, concentração de acesso a acervos sensíveis
e riscos associados à transição de coordenação*

Complementar ao RI 202620028857

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO

1. Objeto e relação com o relatório principal

Este relatório complementa o Relatório de Inteligência consolidado da Operação Sem Desconto (RI 202620028857) e trata de matéria nele apenas tangenciada: os riscos de segurança da informação decorrentes da concentração de acesso a acervos sensíveis, e as tensões funcionais verificadas no período de transição da coordenação da operação da CGFAZ para a CGRC.

Adota integralmente o método analítico do documento principal, cujo item III.1 permanece aplicável: classificação dos elementos como documentados [D], reportados [R] ou avaliados [A]; atribuição de grau de confiança a cada juízo; enunciado de indicadores de confirmação ou refutação; e exame de hipóteses alternativas.

A relação entre os dois documentos é de complementaridade recíproca. O relatório principal identificou, no item III.11, deficiência metodológica recorrente no produto analítico da operação, sem estabelecer sua origem. Este relatório oferece a explicação estrutural dessa origem. Em sentido inverso, o item III.3.2 daquele relatório descreve orientação do juízo relator que, se implementada, institucionalizaria de forma permanente exatamente o arranjo que aqui se identifica como causa do problema.

2. Advertências específicas

Por versar sobre conduta de servidora nominalmente identificada, este relatório submete-se a limites mais estritos que o documento principal.

PRIMEIRA — NATUREZA NÃO DISCIPLINAR. Relatório de inteligência não apura conduta, não produz prova e não substitui procedimento correicional. Nenhum juízo aqui registrado autoriza conclusão sobre responsabilidade funcional. Caso os elementos venham a indicar infração disciplinar, a via própria é a comunicação à Corregedoria, à qual competem a apuração, o contraditório e a ampla defesa. A utilização deste documento como sucedâneo de apuração seria, ela própria, vício.

SEGUNDA — PRESUNÇÃO. Todos os elementos relativos a eventual vazamento são circunstanciais e nenhum estabelece autoria. A servidora é, para todos os efeitos, servidora sem apontamento de irregularidade. O

tratamento do tema neste relatório destina-se exclusivamente à mensuração de risco e à adoção de medidas de mitigação de acesso, que se justificam independentemente de qualquer juízo sobre pessoa determinada.

3. Concentração de acesso e ausência de auditabilidade [D]

Em 07/08/2026, no curso da assunção do gerenciamento de informações pela equipe de análise da CINQ (Notadamente pelo EPF Quijano), verificou-se que o acesso aos acervos sensíveis da operação encontra-se concentrado em servidora determinada, qual seja a APF LETÍCIA, nos seguintes termos: os discos rígidos contendo as extrações de aparelhos celulares permanecem guardados em mesa de uso individual, sob controle exclusivo; e o acesso à totalidade dos casos da operação no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é detido por uma única servidora¹ (APF LETÍCIA MAGALHÃES ESPÓSITO).

AValiação — Este é o achado principal do relatório, e o único inteiramente documentado. O arranjo descrito é incompatível com o regime de tratamento de informação sigilosa da instituição em três aspectos. Primeiro, contraria o princípio da necessidade de conhecer (art. 24 da IN nº 69/2012-DG/PF), que pressupõe acesso funcionalmente delimitado e não custódia pessoal indiferenciada. Segundo, é incompatível com o regime de Documento Controlado (arts. 20 a 22 da mesma norma), que exige identificação de destinatários, termo de custódia, registro em protocolo e termo de transferência a cada mudança de guarda. Terceiro, e mais grave do ponto de vista operacional, elimina a auditabilidade: em suporte físico sob controle individual, não há registro de quem acessou o quê e quando, tornando materialmente inviável qualquer rastreamento na hipótese de vazamento.

Consequência que merece registro autônomo: a ausência de trilha de auditoria prejudica tanto a apuração de eventual desvio quanto a exclusão de suspeita. Em acervo auditável, a servidora que hoje detém a custódia poderia ser afastada de qualquer cogitação por prova documental. O arranjo atual impede tanto a incriminação quanto a exculpação, e por isso sua correção interessa a todos os envolvidos.

Grau de confiança: ALTA. Verificação direta, realizada no curso da transição, com data determinada.

Indicadores de acompanhamento: Inventário completo dos suportes físicos, com identificação de conteúdo, responsável e localização; levantamento de perfis de acesso ao SIMBA e demais sistemas, por caso; verificação da existência de cópias não inventariadas; e confronto entre os acessos concedidos e as atribuições formais de cada servidor.

4. Origem estrutural das deficiências do produto analítico [D/A]

O item III.11 do relatório principal registra afastamento recorrente da metodologia da CINQ e da CGRC nas Informações de Polícia Judiciária examinadas: introdução que antecipa conclusões, acúmulo de capturas de tela sem cruzamento de dados, e encerramento por afirmações categóricas não sustentadas no corpo do documento [D].

Os elementos ora reunidos indicam que o núcleo de analistas de atuação mais antiga na operação desenvolveu seu trabalho sob supervisão pouco intensa por parte das autoridades policiais [R], circunstância à qual se atribui a origem das deficiências identificadas.

Registra-se, ainda, que a servidora era referida no âmbito da equipe anterior como “CEO” da operação [R]. Ainda que empregada em tom jocoso, a designação é analiticamente relevante por descrever a percepção interna sobre a distribuição real de influência.

¹ Os delegados responsáveis por cada um dos casos também tem acesso, mas a APF LETÍCIA era a única que tinha acesso, de forma holística, a todos os casos.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que as deficiências metodológicas não têm origem individual, mas estrutural: decorrem de arranjo em que o produto analítico não passava por crivo jurídico e investigativo sistemático da autoridade que preside o inquérito. A responsabilidade primária, nessa leitura, é do arranjo de supervisão, e não dos analistas que nele operaram — os quais produziram conforme o padrão que lhes era exigido e validado. Essa leitura tem consequência prática relevante: a correção passa por restabelecer a supervisão, e não por substituição de pessoal, que isoladamente não resolveria o problema.

Registre-se que as deficiências foram expostas à servidora em mais de uma reunião, sem que se tenha verificado assimilação [R]. A causa não está estabelecida e comporta ao menos três explicações: insuficiência ou inadequação da forma de exposição; divergência técnica genuína quanto ao padrão exigível; ou resistência à alteração do arranjo anterior. Não há elementos, no momento, que permitam discriminar entre elas, e este relatório abstém-se de fazê-lo.

Grau de confiança: ALTA quanto à existência das deficiências, verificáveis por leitura direta das peças. MODERADA quanto à atribuição de sua origem ao arranjo de supervisão. BAIXA quanto às causas da não assimilação.

5. Tensões funcionais no período de transição [R]

Desde a transferência da coordenação da operação da CGFAZ para a CGRC, foram reportadas tensões funcionais crescentes, que os relatos disponíveis (DPFs Marcolini, Koff, Nathalia e Victor) descrevem nos seguintes termos: questionamentos frequentes a decisões dos presidentes dos inquéritos, alcançando desde a seleção de alvos de medidas cautelares, sob crivo jurídico, até a definição das medidas a serem requeridas; insinuações reiteradas de que a mudança de coordenação teria por finalidade “acabar com a operação”, mantidas mesmo diante de elementos apresentados em sentido contrário; e, conforme reportado em 07/08 pelo Escrivão de Polícia Federal chefe do SAPJ/CINQ (EPF Quijano), com origem em relato de terceiro servidor (EPF Giuseppe), manifestação no sentido de que a servidora não se reportaria mais ao Chefe da CINQ, mas apenas a autoridade da CGFAZ (DPF Alves), bem como de que, ao término da missão, retornaria ao Rio de Janeiro levando viatura acautelada para o período.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que o núcleo do atrito é a alteração do regime de supervisão, e não a matéria substantiva das divergências. A retomada do crivo jurídico e investigativo sobre o trabalho de análise — providência devida e alinhada à metodologia da CINQ — implica redução de autonomia decisória previamente exercida de fato, e a resistência a essa redução é reação previsível, ainda que funcionalmente inadequada.

CONTRA-HIPÓTESE QUE NÃO DEVE SER OMITIDA. Parte dos questionamentos pode traduzir divergência técnica legítima, cuja manifestação é lícita e, em certa medida, desejável. A linha que separa a divergência técnica da recusa de subordinação está no acatamento da decisão após manifestada a discordância, e não na discordância em si. Os elementos disponíveis não permitem, quanto à maior parte das ocorrências, situá-las com segurança de um ou de outro lado dessa linha. A manifestação relativa à cadeia de reporte, se confirmada em seus termos, é a única que se situa inequivocamente no segundo campo.

Grau de confiança: BAIXA a MODERADA. Elementos integralmente reportados, alguns por relato indireto de terceiro grau, sem redução a termo. A ocorrência relativa à cadeia de reporte tem origem em relato de terceiro sobre fala de terceiro, o que reduz sua confiabilidade e recomenda confirmação direta antes de qualquer uso.

Indicadores de acompanhamento: Redução a termo dos relatos, com identificação de data, local e presentes; confirmação direta junto ao servidor que teria presenciado a manifestação sobre cadeia de reporte; verificação documental da situação do veículo acautelado e do procedimento de devolução ao término da missão; registro de eventuais recusas formais de cumprimento de determinação.

6. Risco de vazamento de informações [D/R/A]

“O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevido, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.”

6.1. Elementos disponíveis

Em 08/08/2026, publicação da revista piauí² veiculou imagem extraída do aparelho celular do Senador WEVERTON ROCHA que não integrava os autos. A imagem havia sido inserida em minuta de Informação de Polícia Judiciária pela servidora e posteriormente retirada, por orientação da autoridade, sob o fundamento de que produzia exposição desnecessária de pessoas politicamente expostas sem acrescer ao argumento da peça — retirada que se deu sob manifestação de discordância da servidora [D quanto à publicação; R quanto ao histórico interno da imagem].

A reportagem inicia-se pela descrição de adega vertical existente na entrada de residência objeto de diligência. Imagem correspondente a esse mesmo elemento foi a primeira postagem da servidora em grupo de aplicativo de mensagens criado para a deflagração [R]. Naquela imagem figura o próprio investigado, circunstância que motivou advertência no grupo para que não fossem produzidas fotografias com alvos identificáveis; a imagem não foi excluída [R].

² <https://piaui.uol.com.br/web/willer-tomaz-foto-piscina-weverton-inss/> (acessado em 09/08/26)



O texto veicula, ainda, detalhes do encontrado pelas equipes cuja obtenção seria improvável sem fonte interna ou sem acesso a relatórios de diligência [A].

6.2. Aferição dos elementos

Elemento	Peso	Fundamento da graduação
Publicação de imagem que não integrava os autos	RELEVANTE	É o único elemento com poder discriminante. Restringe o universo de detentores àqueles com acesso à minuta da IPJ antes da retirada — conjunto pequeno e determinável. Não estabelece autoria, mas delimita a coleta.
Correspondência entre a abertura da reportagem e conteúdo circulado internamente	MODERADO	O universo de detentores é amplo: grupo de aplicativo criado para a deflagração comporta grande número de integrantes. A convergência temática é sugestiva; o poder discriminante é baixo.
Detalhes de diligência de difícil obtenção externa	MODERADO	Sustenta a existência de fonte interna, sem individualizá-la. Universo de detentores igualmente amplo.

AValiação — Avalia-se existir risco aumentado de vazamento, decorrente da conjunção entre concentração de acesso não auditável (item 3) e contexto de insatisfação funcional (item 5). Essa avaliação de risco é independente de qualquer juízo sobre autoria e sustenta-se ainda que a hipótese de vazamento por servidor determinado venha a ser integralmente afastada. Quanto à autoria, os elementos são insuficientes: apenas um possui poder discriminante, e mesmo esse delimita universo de pessoas, não indivíduo. Registre-se expressamente que a publicação de imagem não constante dos autos comporta outras origens, inclusive alheias à Polícia Federal, embora o texto da reportagem afirme que a imagem foi encontrada no celular apreendido do Senador Weverton.

Grau de confiança: MODERADA quanto ao risco agregado de vazamento. BAIXA quanto a qualquer atribuição de autoria — grau que não autoriza afirmação, ainda que interna, e impõe tratamento do tema exclusivamente como parâmetro de mitigação de acesso.

Indicadores de acompanhamento: Identificação nominal e datada do universo de pessoas com acesso à minuta da IPJ antes da retirada da imagem; verificação de registros de compartilhamento processual do acervo pericial correspondente; levantamento da composição e do histórico do grupo de aplicativo; e confronto cronológico entre a data da foto e a data de apuração da matéria jornalística.

CONTEXTO AGRAVANTE. A proximidade do período eleitoral eleva o valor das informações da operação e, por consequência, o risco de exploração política de material obtido nas diligências. Esse fator opera independentemente de qualquer conduta individual e reforça, por si só, a urgência das medidas de mitigação de acesso propostas no item 8.

7. Concatenação com o relatório principal

Quatro pontos de contato merecem registro expresso.

7.1. A orientação do item III.3.2 institucionalizaria o arranjo aqui identificado como defeituoso. O relatório principal registra manifestação do juízo relator no sentido de que a Informação de Polícia Judiciária, uma vez subscrita pelo servidor analista, não se sujeitaria a revisão ou orientação do delegado responsável. Este relatório demonstra que foi precisamente a supervisão pouco intensa sobre o trabalho de análise que originou as deficiências metodológicas documentadas no item III.11. A orientação do juízo, se implementada, converteria em regime permanente o arranjo cujos efeitos já se materializaram nos autos.

7.2. A concentração de acesso agrava o risco descrito no item III.3.1. Aquele item trata da determinação de remessa antecipada do acervo bruto ao juízo. A conjugação entre acervo custodiado sem auditabilidade na

origem e cópias remetidas para fora do ambiente policial multiplica os pontos de exposição e torna ainda mais improvável a identificação da origem de eventual vazamento. A cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pressupõe rastreabilidade em todos os elos; o arranjo atual não a assegura no primeiro deles.

7.3. O achado reforça a autocrítica registrada no item 5 da Apresentação. O relatório principal consigna que a deficiência metodológica é a única causa integralmente sob controle da instituição. Este relatório identifica seu mecanismo concreto e, com isso, converte a autocrítica em diagnóstico acionável: a correção passa pelo restabelecimento da supervisão e pela padronização metodológica, não por medidas dirigidas a pessoas.

7.4. O tema da exposição de terceiros conecta-se ao item II.5. A imagem retirada da minuta o foi sob o fundamento de exposição desnecessária de pessoas politicamente expostas — mesma preocupação que o relatório principal registra quanto à consolidação, em peça de ampla distribuição, de material sobre terceiro que a autoridade declara não poder vincular. Trata-se de manifestação do mesmo problema: inserção, em documento institucional, de conteúdo cujo valor demonstrativo não compensa o efeito reputacional que produz.

8. Riscos consolidados

Risco	Probabilidade	Impacto
Impossibilidade de rastrear origem de vazamento, por ausência de trilha de auditoria	Alta	Alto — impede tanto a apuração quanto a exclusão de suspeita
Vazamento de informações sensíveis da operação	Moderada	Alto — agravado pela proximidade do período eleitoral
Perda ou extravio de acervo custodiado em suporte físico sob controle individual	Moderada	Muito alto — material pericial de reprodução onerosa ou impossível
Descontinuidade operacional ao término da missão da servidora	Alta	Moderado a alto — conhecimento e acessos não transferidos formalmente
Reiteração das deficiências metodológicas por ausência de supervisão	Moderada	Moderado — corrigível internamente
Alegação de perseguição funcional decorrente do tratamento do tema	Moderada	Moderado a alto — mitigável pela observância das advertências do item 2

9. Requisitos de coleta e recomendações

Prioridade imediata, independentemente de qualquer juízo sobre pessoa determinada. As três primeiras medidas justificam-se exclusivamente por conformidade com o regime de tratamento de informação sigilosa e devem ser apresentadas nesses termos.

- Inventariar a totalidade dos suportes físicos que contenham extrações e acervos da operação, com identificação de conteúdo, responsável e localização, e transferi-los para custódia institucional com registro de acesso, nos termos dos arts. 20 a 22 da IN nº 69/2012-DG/PF.
- Revisar os perfis de acesso ao SIMBA e demais sistemas, ajustando-os à necessidade de conhecer de cada servidor (art. 24 da mesma norma) e assegurando redundância mínima, de modo que nenhum acervo dependa de acesso individual único.

- Implantar registro auditável de acesso aos acervos, com trilha que permita identificar autor, data e conteúdo consultado.
- Formalizar o processo de transição ao término da missão: termo de transferência de custódia, devolução documentada de suportes e equipamentos, revogação de acessos e registro da entrega de conhecimento operacional. A providência é ordinária, aplica-se a qualquer encerramento de missão e não deve ser individualizada.
- Delimitar nominalmente o universo de acesso à minuta da IPJ antes da retirada da imagem, e confrontar cronologicamente essa data com a apuração da matéria jornalística. É a única linha de coleta com poder discriminante quanto à hipótese de vazamento.
- Restabelecer e documentar o fluxo de supervisão do produto analítico, com padronização das Informações de Polícia Judiciária conforme a metodologia da CGRC — medida que responde simultaneamente ao item III.11 do relatório principal e ao item 4 deste.
- Avaliar, no nível institucional competente, a pertinência de comunicação à Corregedoria quanto às ocorrências do item 5, uma vez reduzidas a termo. A decisão não cabe ao autor deste relatório nem se confunde com sua finalidade.

10. Conclusão

O achado central deste relatório é de natureza estrutural e independe de conduta individual: o acervo mais sensível da Operação Sem Desconto encontra-se sob custódia pessoal e sem trilha de auditoria, arranjo incompatível com o regime normativo da instituição e que impede tanto a apuração quanto a exclusão de suspeita na hipótese de vazamento. Sua correção é devida por conformidade, e não como resposta a qualquer suspeita.

Os elementos relativos a tensões funcionais e a eventual vazamento são reportados ou circunstanciais e não sustentam, no estado atual, conclusão sobre conduta. Apenas um deles possui poder discriminante, e ainda assim delimita universo de pessoas, não indivíduo. Seu registro justifica-se exclusivamente para mensuração de risco e orientação da coleta.

Por fim, este relatório reforça a leitura já consignada no documento principal quanto à origem das deficiências metodológicas: são efeito de arranjo de supervisão, e não de insuficiência individual. Essa constatação sustenta simultaneamente a recomendação de restabelecimento da supervisão e a resistência à orientação examinada no item III.3.2 daquele documento, que produziria efeito contrário.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA

Operações Sem Desconto e Compliance Zero

*Consistência das imputações, uniformidade do critério de graduação cautelar
e riscos decorrentes da atuação do juízo relator*

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO

APRESENTAÇÃO

Natureza do documento, motivo de sua produção e condições de utilização

1. Natureza do documento

Este é um relatório de inteligência. Não é peça de instrução, não integra os autos de qualquer procedimento e não possui valor probatório. Sua função é sustentar decisão de gestão em ambiente de informação incompleta e, por definição do gênero, incorpora juízo analítico — conclusões que vão além do que os dados isoladamente comprovam.

O rigor, em produtos dessa natureza, não está em suprimir o juízo, mas em torná-lo auditável. Adotam-se, ao longo de todo o documento, quatro disciplinas: separação explícita entre fato observado e avaliação do analista; atribuição de grau de confiança a cada juízo; enunciado dos indicadores capazes de confirmar ou refutar cada avaliação; e exame formal de hipóteses alternativas. O destinatário deve poder discordar de qualquer conclusão sem precisar reconstruir o raciocínio que a produziu.

2. Motivo da produção

A elaboração deste relatório decorre de dois vetores convergentes, identificados no curso das Operações Sem Desconto e Compliance Zero.

O primeiro é o avanço progressivo do Ministro Relator sobre atribuições próprias da Polícia Federal. Esse avanço deixou o plano da percepção e passou a constar de registro documental próprio: as determinações proferidas nas Petições nº 16.080/DF e nº 16.319/DF levaram a Direção-Geral da Polícia Federal a solicitar formalmente à Advocacia-Geral da União a avaliação de medidas judiciais destinadas a preservar as competências administrativas da instituição, sua autonomia na gestão de recursos humanos e operacionais, a integridade da cadeia de custódia dos elementos probatórios e a própria estrutura acusatória do processo penal. As determinações questionadas alcançam três planos: exigência de autorização ou comunicação prévia para alterações na composição das equipes; restrição judicial ao fluxo interno de informações; e imposição de remessa antecipada de dados brutos em formato de ferramenta forense de análise.

O segundo vetor são os indícios crescentes de enviesamento na condução da supervisão judicial, manifestados em direcionamento temático de intensidade progressiva quanto a linha investigativa determinada, em assimetria de tratamento entre investigados de situação processual equivalente e em

variação relevante nos prazos de apreciação conforme o perfil do alvo. Este segundo vetor tem natureza distinta do primeiro: é objeto de avaliação, e não de constatação, e recebe ao longo do relatório o tratamento metodológico correspondente, com graus de confiança discriminados e hipóteses concorrentes expressamente examinadas.

A distinção entre os dois vetores deve ser preservada pelo leitor. O primeiro está documentado e já é objeto de providência institucional formal. O segundo permanece no plano da apreciação, com hipóteses alternativas em aberto, e não constitui afirmação institucional.

3. Razão da consolidação

As análises aqui reunidas foram produzidas em momentos distintos, cada uma em resposta a uma questão pontual. Isoladamente, cada uma comporta leitura menor. A Parte I pareceria inconformismo com decisão desfavorável; a Parte II, defesa de investigada específica; a Parte III, atrito circunstancial entre autoridade policial e juízo supervisor. Nenhuma dessas leituras sobrevive à leitura conjunta, e é essa a razão da consolidação: o achado não está em qualquer das partes, mas na convergência entre elas.

4. O fio condutor

Reunidas, as análises convergem para uma constatação estrutural única: a cadeia demonstrativa é o elo ausente nos dois polos da relação processual, e as duas ausências se realimentam.

No polo policial, o padrão é a afirmação sem demonstração. A representação sustenta que o parlamentar (Weverton) exercia liderança da organização criminosa sem apontar ato de ofício, sem valor rastreado até ele e sem um único diálogo em que figure como interlocutor. Sustenta que a investigada (Roberta Luchsinger) tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos sem localizar uma só comunicação em que ela trate do tema. E as Informações de Polícia Judiciária examinadas reproduzem a mesma arquitetura: introdução que antecipa conclusões, acúmulo de capturas de tela sem cruzamento que as conecte, e encerramento por assertivas categóricas não sustentadas no corpo do documento.

No polo judicial, o padrão é a decisão apoiada precisamente nesse material. A fundamentação da fase examinada na Parte II valeu-se de afirmações que a peça de origem não demonstrara.

A retroalimentação é o ponto crítico. Quanto mais frágil o insumo entregue, maior o espaço de valoração discricionária de quem decide; e quanto maior esse espaço, menor o incentivo à correção do insumo. A orientação examinada no item III.3.2 — supressão da revisão do delegado sobre o produto analítico — fecha esse circuito, ao remover justamente a etapa interna capaz de interrompê-lo.

5. Por que a autocrítica integra o relatório

A Parte III registra deficiência metodológica de responsabilidade exclusivamente interna. A inclusão é deliberada e não deve ser suprimida em eventual difusão.

Três razões a sustentam. Primeira, de exatidão: a deficiência é real, verificável por leitura direta das peças, e omiti-la produziria diagnóstico falso. Segunda, de credibilidade: análise que apontasse apenas riscos externos seria peça defensiva, e seria assim lida por qualquer destinatário qualificado. Terceira, e decisiva, de utilidade: entre todas as causas identificadas, a qualidade do produto técnico é a única integralmente sob controle da instituição — de modo que a autocrítica é, também, a parte acionável do documento.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Registre-se, no ponto, que o cotejo desenvolvido na Parte I demonstra não se tratar de limitação de capacidade institucional. Na PET 15.674/DF (Operação Compliance Zero), o ato de ofício foi identificado com precisão: proposição, número, data de protocolo, cadeia documental de elaboração, cotejo textual página a página, confirmação de endereço em base oficial e declaração da contraparte. O padrão exigível é conhecido e praticado. O que a consolidação evidencia é seu abandono em um feito determinado (Operação Sem Desconto).

6. Diferença de método entre as partes

As Partes I e II adotam método jurídico-dogmático: partem de peças e decisões e não afirmam além do que o documento sustenta. A Parte III adota método de inteligência: incorpora juízo analítico, atribui grau de confiança e enuncia indicadores de confirmação ou refutação. A diferença é de gênero, não de rigor.

A compatibilidade entre as partes depende de que o leitor respeite essa distinção. Ao longo do relatório, os elementos estão classificados como documentados [D], reportados [R] ou avaliados [A]. Elementos avaliados são juízos do analista, não fatos, e não devem ser citados como tais fora deste documento. Do mesmo modo, hipóteses registradas com confiança baixa permanecem sob observação e não constituem conclusão institucional — a atribuição de confiança baixa ao que é frágil é precisamente o que permite que os juízos de confiança alta sejam levados a sério.

7. Ressalvas quanto à utilização do material

Pela natureza do produto e pela sensibilidade da matéria, registram-se as seguintes condições de uso, que integram o documento e devem acompanhá-lo em qualquer reprodução:

- Este relatório não veicula juízo sobre a validade de decisões judiciais, que se submetem exclusivamente às vias recursais próprias, nem imputa ilícito penal ou infração disciplinar a magistrado, a membro do Ministério Público ou a servidor.
- Não antecipa juízo sobre a culpabilidade de qualquer investigado. As observações sobre a suficiência dos elementos referem-se ao estado da apuração no momento da análise e não equivalem a afirmação de inocência.
- Não se presta a instruir procedimento de qualquer natureza, a fundamentar representação, a subsidiar peça de defesa ou a ser citado como fonte em documento externo. Seu conteúdo, se necessário fora deste âmbito, deve ser reproduzido por meio de expediente próprio, com lastro documental autônomo.
- Os elementos classificados como reportados dependem de redução a termo para que adquiram utilidade fora deste documento. Enquanto não documentados, não devem ser afirmados perante terceiros.
- A difusão deve ser restrita e nominal, com registro de acessos, observadas as normas internas de tratamento de informação sigilosa.
- Qualquer providência relativa à interferência na gestão administrativa deve ser alinhada à estratégia processual que vier a ser definida pela Advocacia-Geral da União no âmbito das Petições nº 16.080/DF e nº 16.319/DF, evitando-se iniciativas paralelas.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- Os juízos aqui consignados são perecíveis e devem ser reavaliados periodicamente, inclusive para revogação. O documento é instrumento de acompanhamento, não conclusão fechada.

8. Estrutura

PARTE I — Standard probatório aplicado a investigado detentor de mandato parlamentar, com cotejo entre a PET 15.041/DF e a PET 15.674/DF.

PARTE II — Consistência da imputação e da medida cautelar requerida em desfavor de investigada determinada, com aferição da uniformidade do critério de graduação e registro de riscos de integridade correlatos.

PARTE III — Riscos decorrentes da atuação do juízo relator sobre a condução da investigação, com exame de hipóteses alternativas e requisitos de coleta.

PARTE I

Standard probatório aplicado a investigado detentor de mandato parlamentar

Cotejo entre a PET 15.041/DF (Operação Sem Desconto) e a PET 15.674/DF (Emenda Master)

I.1 Objeto

Análise crítica interna do standard probatório aplicado pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA a investigados detentores de mandato parlamentar, mediante cotejo entre dois procedimentos de sua relatoria:

- PET 15.041/DF — decisão de 16/12/2025, que apreciou representação da Polícia Federal por prisão preventiva no âmbito da Operação Sem Desconto, indeferindo o pedido de prisão quanto ao Senador WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, mas deferindo busca e apreensão em PET vinculada;
- PET 15.674/DF — despacho de 19/03/2026 e decisão de 31/03/2026, que apreciaram representação da Polícia Federal pela mera instauração de procedimento investigatório apartado quanto ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

O exame tem por finalidade aferir se o patamar de exigência probatória se manteve constante entre os dois feitos e, em caso negativo, identificar a natureza da variação e suas consequências operacionais.

I.2 PET 15.041/DF — o que foi decidido

O Relator indeferiu a prisão preventiva do parlamentar (itens 214-215, 224 e 253), acompanhando o parecer da Procuradoria-Geral da República. Consignou, contudo, que "a Polícia Federal apresenta fortes indícios do seu envolvimento em relação à prática dos ilícitos envolvendo descontos em benefícios previdenciários pagos pelo INSS" (item 214).

Os fundamentos acolhidos foram os do parecer ministerial:

"o panorama probatório apresentado é assentado em inferências ainda não consolidadas. Até o momento, não se demonstrou vínculo direto entre o parlamentar e a execução das condutas ilícitas, nem recebimento de valores ilícitos. O simples fato de ex-assessores terem sido destinatários de valores não autoriza, automaticamente, a extensão de responsabilidade ao titular do mandato sem base fática robusta que o vincule. (...) A própria narrativa policial oscila: ora atribui ao Senador posição de liderança e comando sobre o esquema; ora relativiza essa premissa."

Acrescentou razão institucional (item 215): a prisão de parlamentar "acarreta efeitos drásticos em uma república", e o "mais intenso controle social da atuação parlamentar mitiga o risco" de embaraço às investigações. Ao investigado não foi imposta qualquer medida cautelar — não integra a relação de monitoração eletrônica (item 256) nem a de proibição de contato (item 255).

I.3 Aderência do diagnóstico interno aos fundamentos do indeferimento

A análise interna previamente realizada sobre a representação havia identificado, de forma independente, precisamente as fragilidades acolhidas:

- inexistência de qualquer diálogo em que o investigado figure como interlocutor — os laudos invocados (nos 463/2025 e 532/2025 — SETEC/SR/PF/DF) referem-se às extrações dos aparelhos de Milton Salvador e Rubens Costa, e não se noticia afastamento de sigilo do parlamentar;

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- inexistência de valor rastreado — seu CPF não figura em RIF, extrato, comunicação do COAF, quadro societário ou tabela de transferências, nem na planilha de pagamentos apreendida no bem 2025.34561, que nomina outros sete destinatários com valores individualizados;
- extensão de responsabilidade a partir de vínculo empregatício institucional, formalizado em ato de nomeação publicado;
- oscilação interna da peça, que afirma "figura central na estruturação e liderança" e, poucas linhas antes, ressalva não se atribuir "o comando máximo da organização";
- afirmação de "propriedade de fato" sobre ABAPEN e UNASPUB contrariada por passagem da própria representação, que registra ser a ABAPEN "controlada por dois servidores do INSS lotados no estado de Pernambuco", nominando-os.

1.4 PET 15.674/DF — o paradigma

Em 12/03/2026, a autoridade policial representou pela instauração de PET apartada vinculada ao INQ nº 5026, para apurar corrupção e delitos correlatos envolvendo o Senador CIRO NOGUEIRA, no contexto da denominada "Emenda Master". Instruiu o pedido com a IPJ-A nº 1287197/2026, produzida a partir da extração do aparelho celular de DANIEL BUENO VORCARO, controlador do Banco Master, apreendido na Operação Compliance Zero.

O conteúdo da representação inicial já continha ato de ofício documentado e integralmente rastreado:

- em 13/08/2024, ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, então diretor jurídico do Banco Master, encaminhou a VORCARO o arquivo "Emenda – PEC 65-2023 - revisada.docx";
 - VORCARO determinou: "Imprimi e deixa num envelope. No seguinte endereço. QI 15 conj 5 casa 3 lago sul. Coloca remetente Daniel. Para: Ciro." Às 12h39 do mesmo dia, KRUSCHEWSKY confirmou: "Ja foi entregue o envelope";
 - o endereço coincide com o domicílio declarado pelo parlamentar à Receita Federal, conforme consulta a sistemas oficiais;
 - a Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023 foi protocolada no Senado no mesmo dia, e o cotejo página a página demonstrou reprodução literal do arquivo previamente elaborado por pessoas vinculadas ao banco;
-
- VORCARO declarou a terceiro, em referência à emenda: "Foi a versão. Que o andre me mandou. Final. Saiu exatamente como mandei".

Em 19/03/2026, o Relator não apreciou desde logo o pedido. Determinou a devolução dos autos à Polícia Federal para juntada do documento apartado referenciado na IPJ, expressamente "a fim de viabilizar a análise da presença de justa causa para a instauração do procedimento investigatório penal".

Em 20/03/2026 sobreveio a IPJ-A nº 1381577/2026, com 87 páginas, documentando: aquisição, pela CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 30% da Green Investimentos S.A. por R\$ 1.000.000,00, contra valor de mercado estimado em R\$ 12,9 milhões — vantagem potencial superior a R\$ 11 milhões, estruturada por "contrato de gaveta"; pagamentos mensais de R\$ 300.000,00, elevados em certo período a R\$ 500.000,00, operacionalizados pela BRGD S.A. sob supervisão direta de VORCARO, que ao cobrar atraso indagou "cara eu no meio dessa guerra atrasou dois meses [do] ciro?"; uso de imóvel do empresário; e custeio de viagens

internacionais quantificado em R\$ 468.721,78. Registrou-se, ainda, segundo possível ato de ofício, envolvendo a retirada e entrega de documento relativo ao Projeto de Lei nº 412/2022 na residência do parlamentar e no gabinete, por intermédio de motorista e de assessor parlamentar nominalmente identificado.

Em 25/03/2026 a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela instauração. Em 31/03/2026 o Relator autorizou o procedimento.

1.5 Cotejo dos patamares exigidos

O quadro abaixo confronta o acervo disponível em cada feito no momento da apreciação, e o desfecho respectivo.

Elemento	PET 15.041 — Sem Desconto	PET 15.674 — Emenda Master
Medida requerida	Prisão preventiva (medida extrema) e busca	Instauração de procedimento investigatório (medida inaugural)
Ato de ofício	Nenhum. A conduta descrita é "capacidade para indicar aliados a cargos estratégicos"	Emenda nº 11 à PEC 65/2023, protocolada em 13/08/2024, com identidade textual comprovada
Vínculo direto com o investigado	Nenhum diálogo próprio; nenhuma extração de seu aparelho; nenhum sigilo afastado	Entrega documentada no endereço residencial confirmado na RFB; assessor identificado por nome, CPF e cargo
Vantagem indevida	Nenhum valor rastreado até o investigado, seu patrimônio ou familiares	R\$ 11 mi (deságio societário); R\$ 6 mi (repasse mensais); R\$ 468.721,78 (viagens)
Origem da prova	Aparelhos de terceiros operadores, com referências indiretas ao parlamentar	Aparelho do particular apontado como contraparte, com referências diretas ao parlamentar
Providência do Relator	Reconhece "fortes indícios"; indefere apenas a medida extrema	Suspende a apreciação e devolve os autos para juntada de prova da contrapartida antes de aferir justa causa

A leitura do quadro revela inversão da correlação usual entre lastro e exigência. No feito em que o acervo era comparativamente mais frágil, e a medida pretendida a mais gravosa, o Relator reconheceu "fortes indícios" e limitou-se a indeferir a segregação. No feito em que o acervo já continha ato de ofício documentado e a medida pretendida era a menos invasiva do ordenamento, condicionou a própria análise da justa causa à produção prévia de prova da contrapartida financeira.

A observação ganha relevo porque a justa causa para instauração de inquérito é, por definição, o patamar mais baixo do processo penal: exige indícios mínimos de materialidade e autoria, precisamente porque o inquérito é o instrumento destinado a produzir a prova que ainda não existe. Exigir a demonstração antecipada da vantagem indevida como condição para autorizar a investigação da vantagem indevida encerra circularidade — e, na prática, transfere para a fase pré-investigativa um ônus concebido para a fase acusatória.

1.6 Ressalvas e contra-argumentos previsíveis

A crítica só é útil se resistir às objeções que lhe serão opostas. Três merecem registro.

Primeira — o despacho pediu documento que a própria IPJ referenciava. A IPJ-A nº 1287197/2026 afirmou que as vantagens seriam "demonstradas em documento apartado, caso venha a ser autorizada a investigação". Determinar a juntada de peça expressamente mencionada e não anexada é providência formalmente irrepreensível. A crítica não recai sobre o pedido em si, mas sobre a finalidade declarada — condicionar a "análise da presença de justa causa" à sua apresentação —, o que altera a natureza do exame.

Segunda — as medidas requeridas são distintas e regem-se por normas distintas. Instauração e prisão preventiva não são diretamente comparáveis quanto ao mérito. Observe-se, contudo, que a comparação aqui proposta não é entre desfechos, e sim entre o rigor exigido em cada etapa: espera-se que o rigor cresça com a gravidade da medida, não que decresça.

O argumento robusto é o de coerência. O standard probatório existe para operar como anteparo uniforme e sua função garantística se esvazia se admitir modulação conforme o sujeito ou o feito. A exigência de individualização não é obstáculo construído para um caso concreto, mas decorrência do art. 41 do Código de Processo Penal e do devido processo legal.

1.7 Assimetria interna à PET 15.041

Há, ainda, ponto de isonomia verificável dentro da própria decisão de dezembro. Ao tratar de HÉLIO MARCELINO LORENO (item 213), o Relator invocou expressamente o critério, afirmando que, "diante da similitude de condutas" e "buscando conferir isonomia entre todos os investigados", a medida aplicada a um deveria estender-se ao outro.

Essa lógica de nivelamento não foi estendida ao parlamentar. MARCOS DE BRITO e HÉLIO tiveram igualmente indeferidas as preventivas e, ainda assim, receberam monitoração eletrônica, proibição de contato e entrega de passaporte. O parlamentar — de quem a decisão reconhece "fortes indícios de envolvimento" — não recebeu medida alguma. O elemento distintivo invocado foi a condição parlamentar e o controle social dela decorrente. É fundamento legítimo, mas comporta observação técnica: o art. 53, § 2º, da Constituição disciplina a prisão de parlamentares, não as cautelares diversas, cuja aplicabilidade a detentores de mandato

PARTE II

Consistência da imputação e da medida cautelar requerida

Aferição do critério de graduação e riscos de integridade correlatos

II.1 Objeto, natureza e limites deste parecer

Este parecer tem finalidade de conformidade interna. Não se destina a instruir os autos, não veicula juízo sobre a culpabilidade da investigada e não substitui a análise de mérito da autoridade condutora. Seu propósito é verificar se a imputação dirigida a ROBERTA MOREIRA LUCHSINGER (CPF 066.040.366-85) e a medida cautelar requerida em seu desfavor observaram, de forma consistente, o critério de graduação que a própria representação enunciou, e registrar riscos de integridade identificados no processo decisório.

Limitação material relevante. A análise apoia-se na Representação Inicial pela decretação de prisões preventivas e na decisão proferida na PET 15.041/DF em 16/12/2025.

II.2 O critério enunciado pela própria representação

O item 3.1 da peça estabelece a régua de graduação:

"aqueles que, embora cientes da origem ilícita dos recursos, não integrem a engrenagem essencial do crime antecedente e passem a atuar apenas posteriormente, mediante a celebração de negócios jurídicos voltados à lavagem de capitais, situam-se em patamar de menor gravidade. Não obstante, suas condutas justificam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

O teste resultante é de três degraus: quem integra o crime antecedente recebe pedido de prisão preventiva; quem não integra, mas tem ciência da origem ilícita, recebe cautelares diversas; quem não tem ciência não recebe medida restritiva. O critério é tecnicamente defensável e foi aplicado com regularidade na maior parte dos casos.

O elemento que aciona a medida, portanto, é a ciência da origem ilícita — vale dizer, o conhecimento de que os recursos provinham da fraude nos descontos associativos. É esse elemento, e não a irregularidade contratual em si, que precisa estar demonstrado. Toda a aferição do tópico seguinte se organiza em torno dessa distinção.

II.3 Aferição dos elementos de ciência

A conclusão do tópico 2.1.16.1 afirma que a investigada "tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos manejados, sobretudo em razão da estreita proximidade mantida com ANTÔNIO e da continuidade dos projetos mesmo após a ampla repercussão das fraudes". A locução "sobretudo em razão de" revela que a asserção é inferencial. Abaixo, cada elemento disponível, graduado quanto à força probatória e quanto ao que efetivamente demonstra.

Elemento	Grau	O que efetivamente demonstra
Contrato de consultoria simulado: cinco notas de R\$ 300 mil, objeto ("Projeto Energia", "Esmagadoras", "Hidrogênio") estranho ao ramo da	ROBUSTO	Demonstra de forma consistente a simulação do negócio. Estabelece ciência de que o pagamento não correspondia a serviço real — não, por si, ciência de que os recursos provinham da fraude previdenciária.

é admitida, condicionada à submissão à Casa respectiva quando importem embaraço ao exercício do mandato.

I.8 Consequência para a Operação Sem Desconto

O cotejo produz, além da crítica externa, diagnóstico interno que não deve ser omitido: a PET 15.674 demonstra que a instituição domina o padrão de demonstração exigível. Naquele feito, o ato de ofício foi identificado com precisão — norma, número, data de protocolo, cadeia de elaboração, cotejo textual página a página, confirmação do endereço em base oficial, e declaração da contraparte. É exatamente esse padrão que a representação relativa à Operação Sem Desconto não observou quanto ao parlamentar.

Reconhecer isso reforça, e não enfraquece, a crítica ao standard judicial: demonstra que a comparação não é retórica, mas técnica, e que a instituição possui parâmetro próprio para aferi-la.

I.10 Conclusão

O cotejo entre os dois feitos revela variação relevante no patamar de exigência probatória aplicado a parlamentares pelo mesmo Relator, em intervalo de pouco mais de 5 meses, com a peculiaridade de que a exigência mais severa incidiu sobre o requerimento menos gravoso e sobre o acervo mais robusto. A variação é documentalmente demonstrável e independe de qualquer conjectura sobre motivação.

Simultaneamente, o cotejo evidencia deficiência própria na representação da Operação Sem Desconto: formulou-se pretensão máxima sobre lastro que não a comportava, sem individualizar ato de ofício, sem ato de ocultação praticado pelo investigado e sem valor rastreado até ele. Pretensão calibrada ao acervo disponível teria, com probabilidade razoável, produzido resultado superior — ao menos a imposição de cautelares diversas, como obtida quanto a investigados de menor relevo.

A ausência de ato de ofício, embora não tenha sido a razão do indeferimento da preventiva em dezembro, permanece como obstáculo autônomo e não enfrentado, cuja superação é condição de viabilidade para eventual denúncia.

Fontes: Representação Inicial (o texto final pode ter sofrido alguma alteração em relação ao material examinado) — Prisão (Operação Sem Desconto), tópico 2.1.21; PET 15.041/DF, decisão de 16/12/2025, itens 14, 163-168, 208-215, 224 e 252-256; Representação de 12/03/2026 pela instauração de PET apartada ao INQ 5026; IPJ-A nº 1287197/2026 e IPJ-A nº 1381577/2026 — NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF, PET 15.674/DF, despacho de 19/03/2026 e decisão de 31/03/2026; manifestação ASSCRIM/PGR de 25/03/2026. As passagens entre aspas foram extraídas literalmente das respectivas peças.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

contratante, primeira parcela paga antes de qualquer prestação, quarta parcela 23 dias após a terceira, ausência de qualquer registro de execução		
Orientação de Antônio, via Milton, sobre como a investigada deveria emitir a nota fiscal	ROBUSTO	Corroborar a montagem do lastro documental e a participação ativa dela na formalização.
Alerta do COAF sobre a RL Consultoria: "o faturamento não ampara a movimentação"; suspeita de manutenção informal de parte do faturamento	ROBUSTO quanto à atipicidade	Indica movimentação incompatível e possível dissimulação na pessoa jurídica dela. É neutro quanto à origem dos recursos no crime antecedente.
Ingresso na relação no final de 2024, posterior à primeira reportagem do Metrôpoles sobre o caso do INSS (outubro de 2024)	MODERADO	Sustenta que ela contratou após a repercussão pública do escândalo. É o melhor argumento disponível — mas prova exposição à notícia, não conhecimento da procedência dos valores que recebeu.
Conduta após 23/04/2025: indicação de advogados, do jornalista Felipe Patury e do ex-Diretor-Geral da PF Leandro Daiello; "a imprensa está atrás da gente"; receio de ser vista com o investigado	MODERADO	Evidencia consciência de risco reputacional e disposição de auxiliar na defesa. Não identifica o objeto do risco, sendo compatível tanto com ciência da fraude quanto com receio de associação de imagem.
"Estreita proximidade mantida com ANTÔNIO"	FRÁGIL	Proximidade não é conhecimento. Utilizada como fundamento principal, inverte o ônus demonstrativo.
Expressão "filho do rapaz", empregada por Antônio ao determinar o pagamento	FRÁGIL	A própria peça oferece duas leituras alternativas e não opta por nenhuma. Elemento ambíguo por reconhecimento próprio.
Vínculo com terceiro de "elevada relevância política"	FRÁGIL	A própria peça consigna que os elementos "não permitem ratificar tal vínculo", por virem "exclusivamente por intermédio de terceiros, sem lastro documental ou probatório direto".
Comunicações em que a investigada trate de descontos associativos, INSS, associações, ABAPEN, UNASPUB ou aposentados	LACUNA	Varredura integral do tópico 2.1.16 não localizou uma única comunicação sua sobre esses temas. Todas as menções na seção estão na voz do narrador, no depoimento de Edson Claro ou em projeto futuro de videoaulas.

II.3.1 A lacuna central

Os elementos robustos demonstram simulação contratual; os elementos que demonstrariam ciência da origem são os frágeis. Há assimetria entre a força do acervo e a proposição que ele sustenta. A investigada participou de contrato sem lastro — isso está bem demonstrado. Que ela soubesse que o dinheiro provinha dos descontos associativos aplicados a aposentados é conclusão inferida de proximidade e de coincidência temporal, sem qualquer registro de comunicação em que o tema apareça.

A distinção não é acadêmica. Sob o critério do item 3.1, é a ciência da origem ilícita que autoriza a cautelar. Simulação contratual, isoladamente, pode configurar outras hipóteses — inclusive tributárias — sem alcançar a lavagem, que exige conhecimento da procedência criminoso. Registre-se, ainda, elemento que a peça não explora e que milita em sentido contrário: o ingresso da investigada ao final de 2024 é posterior ao ápice da

fraude, o que reforça sua não participação no antecedente, mas simultaneamente enfraquece a presunção de que conhecesse a mecânica de um esquema em que não esteve envolvida.

II.4 Inconsistências na aplicação do critério

Aplicado o mesmo teste ao conjunto dos investigados, três situações não se acomodam na régua adotada. Apresentadas de forma concatenada, elas compõem um padrão que interessa à conformidade.

II.4.1 Ciência afirmada sem medida requerida — MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO

A peça afirma, quanto ao advogado, que ele "não apenas intermediou, mas atuou de forma consciente e funcional na operação de lavagem de capitais", que "tinha plena ciência da origem criminosa do bem e da natureza ilícita dos recursos" e que sua conduta configura "participação consciente e voluntária no processo de lavagem de capitais". É a formulação mais categórica de ciência em todo o documento — superior, em grau, à empregada quanto à investigada, cuja ciência é inferida. Ainda assim, registra-se que "opta-se, neste momento, por não representar por medidas cautelares pessoais em seu desfavor", sem que se apresente elemento distintivo que justifique a exceção.

II.4.2 Fundamentação que anuncia pedido inexistente — LEONARDO SOARES e CLEBER RIBAS

LEONARDO SOARES ARAÚJO recebeu R\$ 4.721.754,50 de Antônio Camilo e suas empresas — valor superior ao atribuído à investigada. A conclusão do tópico 2.1.17.1 refere-se a "a adoção das medidas cautelares requeridas em seu desfavor". Nenhuma medida foi requerida quanto a ele. CLEBER RIBAS DE OLIVEIRA reproduz a construção: a conclusão do tópico 2.1.18.1 invoca "as medidas cautelares pleiteadas em seu desfavor", igualmente inexistentes no pedido final.

II.4.3 Leitura conjunta

Isoladamente, os casos 4.2 comportam explicação trivial — falha de compatibilização entre fundamentação e dispositivo, corrigível e de baixo custo. O caso 4.1 é de outra ordem, por ser exclusão deliberada e declarada. Lidos em conjunto com a situação da investigada, o padrão resultante é que o rigor da medida requerida não acompanhou linearmente nem o valor recebido nem o grau de ciência afirmado. Isso não configura, por si, irregularidade: a graduação cautelar admite juízo discricionário. Configura, porém, exposição — porque a assimetria é aferível por leitura do próprio documento e será oposta em defesa.

II.5 Tratamento dispensado a terceiro não investigado

O tópico 2.1.16 dedica subseção à sistematização de referências a FÁBIO LULA DA SILVA, pessoa que não é investigada, não figura em nenhuma lista de medidas e sobre quem a própria peça consigna: "até o presente momento, não há indícios de que FÁBIO LULA esteja diretamente envolvido nas condutas relativas aos descontos associativos fraudulentos", acrescentando que os elementos "não permitem ratificar tal vínculo, uma vez que sua menção ocorre exclusivamente por intermédio de terceiros, sem lastro documental ou probatório direto".

Registre-se, em favor da peça, que ela própria adverte que afirmações de proximidade política "devem ser analisadas com cautela e submetidas a verificação rigorosa, a fim de evitar conclusões precipitadas", e declara o compromisso de entregar os fatos "livre de interferências externas ou narrativas políticas". A consciência do risco está documentada.

Subsiste, ainda assim, uma tensão de conformidade: a peça reconhece a ausência de lastro e, mesmo assim, organiza e consolida em subseção própria o conjunto de menções ao terceiro, incluindo registros de viagens com localizador comum. Material que a autoridade declara insuficiente para sustentar vínculo tende, uma vez incorporado a peça sigilosa de ampla distribuição institucional, a produzir efeito reputacional dissociado de seu valor probatório. A prática recomendada, em situações assim, é a segregação do material em anexo próprio, com acesso restrito, até que se confirme ou se descarte a hipótese.

II.6 Denominação interna da fase — registro e alcance

Foi reportada a esta análise a informação de que a fase da operação que culminou no pedido de busca e apreensão e de afastamento de sigilo telemático em desfavor da investigada recebeu, internamente, a denominação "Elli", e de que a pronúncia corrente entre os integrantes da equipe deslocava a tonicidade para a vogal final. A leitura sugerida é a de referência à letra "L", em alusão ao apelido pelo qual é conhecido o terceiro mencionado no tópico anterior.

II.6.1 Relevância

A preocupação é legítima e deve ser registrada. Denominações de fase que codifiquem pessoa não formalmente investigada constituem indicador reconhecido de risco em programas de integridade, por três razões: sugerem que o objetivo real da diligência difere do objetivo declarado; comprometem a aparência de imparcialidade perante o controle externo; e, uma vez tornadas públicas, produzem dano reputacional a quem não é parte.

II.6.2 Limites do que se pode afirmar

A inferência, contudo, comporta duas etapas independentes — a leitura fonética do vocábulo e a atribuição de intenção a quem o escolheu —, e nenhuma delas se demonstra pelo nome isoladamente. Denominações de fase costumam ter origens múltiplas e pouco documentadas, e a coincidência fonética admite explicações alternativas. Um parecer de conformidade que afirmasse a intenção como estabelecida excederia o que o elemento suporta e, se contestado, comprometeria a credibilidade das demais observações deste documento — que são verificáveis por leitura direta das peças.

II.6.3 Correlato objetivo

O que confere densidade à preocupação não é a denominação, mas sua convergência com um dado documentalmente verificável: a peça efetivamente dedica espaço à consolidação de referências a esse mesmo terceiro, admitindo não haver lastro para vinculá-lo. A denominação, se confirmada, deixaria de ser coincidência e passaria a corroborar uma orientação investigativa não declarada. É essa convergência, e não o vocábulo isolado, que justifica apuração.

II.7 Riscos identificados

- Risco de suficiência — a medida requerida em desfavor da investigada apoia-se, quanto ao elemento que a autoriza (ciência da origem ilícita), em inferência de proximidade e coincidência temporal, sem comunicação que ampare a conclusão.
- Risco de isonomia — a comparação interna evidencia investigado com ciência afirmada de modo categórico e sem medida requerida, e destinatário de valor superior igualmente sem medida, ambos aferíveis por leitura do próprio documento.

- Risco reputacional a terceiro — consolidação, em peça de ampla distribuição, de material que a própria autoridade declara insuficiente.
- Risco de percepção de enviesamento — a denominação reportada, se confirmada, e sua convergência com o item anterior, são idôneas a sustentar alegação de desvio de finalidade, com potencial de contaminar a valoração de todo o conjunto probatório, inclusive na parte hígida.

II.8 Recomendações

- Reforçar, em eventual aditamento, o elemento de ciência da origem ilícita quanto à investigada, mediante prova direta: rastreamento da procedência específica dos R\$ 1.144.650,00 transferidos pela Brasília Consultoria e correlação com receitas oriundas das associações; e exame de comunicações em que o tema dos descontos apareça.
- Uniformizar a aplicação do critério do item 3.1: ou requerer medida quanto a Maurício Moscardi Grillo, Leonardo Soares e Cleber Ribas, ou consignar expressamente o fundamento distintivo que os afasta.
- Corrigir a incompatibilidade entre as conclusões dos tópicos 2.1.17.1 e 2.1.18.1 e o pedido final.
- Segregar o material relativo a terceiro não investigado em anexo de acesso restrito, até confirmação ou descarte da hipótese.
- Quanto à denominação da fase: apurar, por via documental, quem a atribuiu, quando e com que registro; verificar a existência de norma interna sobre nomenclatura de fases; e, confirmada a codificação de pessoa não investigada, submeter a questão à Corregedoria, que é a instância própria. Recomenda-se abstenção de conclusão sobre intenção antes dessa apuração.

II.9 Conclusão

A imputação dirigida à investigada demonstra com solidez a simulação do contrato de consultoria e a atipicidade da movimentação de sua empresa. Não demonstra, com o mesmo grau, o elemento de que depende a medida cautelar sob o critério adotado pela própria peça: o conhecimento de que os recursos provinham da fraude nos descontos associativos. Essa conclusão repousa em inferência de proximidade e de coincidência temporal.

A fragilidade seria administrável se isolada. Torna-se relevante para a conformidade quando lida ao lado da aplicação não uniforme do critério a outros investigados, da consolidação de material sobre terceiro que a peça reconhece não poder vincular, e da questão suscitada quanto à denominação da fase. Nenhum desses pontos, isoladamente, autoriza conclusão sobre desvio de finalidade. Em conjunto, compõem quadro que recomenda revisão interna antes de nova iniciativa cautelar, tanto para proteger a higidez da investigação quanto para preservar a instituição de alegação verificável de tratamento seletivo.

Documento de trabalho, sem caráter decisório. Fontes: Representação Inicial (A versão final desse documento pode ter passado por alguma alteração) — Prisão (Operação Sem Desconto), tópicos 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19 e item 3.1: PET 15.041/DF, Rel. Min. André Mendonça, decisão de 16/12/2025, itens 208-215 e 252-262. As passagens entre aspas foram extraídas literalmente das peças.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

PARTE III

Riscos decorrentes da atuação do juízo relator

Apreciação de inteligência — exame de hipóteses e requisitos de coleta

III.1 Natureza do documento e método analítico

Este documento é uma apreciação de inteligência, e não peça de instrução processual. Sua função é sustentar decisão de gestão em ambiente de informação incompleta e, por definição do gênero, incorpora juízo analítico — conclusões que vão além do que os dados isoladamente comprovam. O rigor não está em suprimir o juízo, mas em torná-lo auditável: separação entre fato observado e avaliação; grau de confiança atribuído a cada juízo; indicadores capazes de confirmar ou refutar; e exame formal de hipóteses alternativas.

Código	Significado
[D]	Documentado — consta de peça, decisão ou registro escrito; verificável independentemente do analista.
[R]	Reportado — relato de servidor presente ao ato, ainda sem redução a termo.
[A]	Avaliado — juízo do analista. Não é fato e não deve ser citado como tal.

Grau	Critério
ALTA	Múltiplas fontes independentes, ao menos uma documental; hipóteses alternativas afastadas; juízo estável à variação de premissas.
MODERADA	Convergência de indicadores, com dependência de fonte única em elemento relevante ou hipótese alternativa plausível não descartada.
BAIXA	Fundamento predominantemente inferencial ou explicações concorrentes de igual plausibilidade. Justifica monitoramento, não afirmação institucional.

Confiança BAIXA não significa descarte, mas hipótese aberta sob observação. Registrar como baixa o que é baixo é o que permite que o restante do documento seja levado a sério.

III.2 Juízo central

[A] Avalia-se que o juízo relator vem exercendo, na Operação Sem Desconto e em feitos conexos, poderes típicos de presidência da investigação, e não de supervisão judicial, com três efeitos convergentes: subordinação de atos de gestão administrativa da Polícia Federal ao controle judicial; acesso direto ao acervo probatório bruto; e supressão da supervisão técnica do delegado sobre o produto analítico da unidade. Avalia-se que o terceiro efeito, corretamente compreendido, é o de maior gravidade e o que melhor discrimina entre as hipóteses explicativas examinadas no tópico 8.

Grau de confiança: ALTA quanto ao deslocamento funcional e aos efeitos processuais. MODERADA quanto ao direcionamento temático e quanto à finalidade atribuída à medida do item 3.2. BAIXA quanto à assimetria de prazos e quanto à causa política como explicação suficiente.

III.3 Avanço sobre atos de condução

Referência normativa: art. 144, §1º, da Constituição; art. 3º-A do CPP; art. 2º, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.830/2013.

III.3.1 Acesso antecipado ao acervo bruto de extrações [D]

Determinação de entrega do acervo em formato compatível com ferramenta forense de indexação e processamento de evidências digitais (IPED), anteriormente à triagem e à análise pela equipe.

AValiação — A providência excede o controle de legalidade da obtenção da prova, já exercido no ato autorizativo, e situa o julgador em posição de exploração direta do acervo. O formato exigido é, em si, indicativo: destina-se a consulta e análise de teor, não a conferência de legalidade. Nem à defesa se assegura, de forma irrestrita, o fornecimento da integralidade dos dados brutos no formato das ferramentas investigativas — o que reforça a leitura de que o resultado prático do comando é a atuação do julgador como investigador. Somam-se riscos de exposição de dados de terceiros (art. 5º, X e XII, da Constituição; art. 4º, III, da Lei nº 13.709/2018) e de comprometimento da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP).

Grau de confiança: ALTA. Fato documentado; efeito deduzível de regime normativo expresso, sem dependência de juízo sobre intenção.

Indicadores de acompanhamento: Decisões que cite material ainda não analisado formalmente pela equipe; extensão da exigência a novos acervos e a outros feitos; volume de horas-servidor consumidas na produção de cópias e conferência de hash; vazamentos de informações de atores de interesse do relator.

III.3.2 Supressão da supervisão técnica do delegado sobre as IPJs [R]

Manifestação no sentido de que a IPJ, subscrita pelo servidor analista, não se sujeita a revisão ou orientação do delegado responsável, devendo seguir ao juízo na forma em que produzida.

AValiação — A medida não introduz controle adicional: remove o único controle técnico existente. A revisão do delegado é a etapa em que se verifica a cadeia demonstrativa, se afastam conclusões não amparadas nos elementos e se ajusta o grau de assertividade ao lastro disponível. Suprimi-la faz com que a inferência bruta do analista ingresse nos autos sem filtro e sem validação da autoridade que, por lei, preside a investigação. O efeito é o inverso de um controle de qualidade: preserva-se, no produto que chega ao julgador, exatamente o material de menor densidade probatória.

Consequência dogmática. A proposição desloca a presidência do inquérito, atribuída pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013, e converte peça de assessoramento técnico interno em elemento informativo autônomo, subtraído à autoridade que responde pela investigação. Cria, ademais, situação anômala de subordinação funcional invertida, na qual o servidor analista responde diretamente ao juízo, à margem da cadeia hierárquica.

Finalidade atribuída [A]. Avalia-se como plausível que a medida vise à continuidade do fluxo de peças com elevada carga inferencial e baixa densidade demonstrativa, aproveitáveis na fundamentação de decisões em sentido predeterminado. A cadeia causal é coerente e possui um elo documentado: a decisão da fase referida no tópico 4 fundamentou-se, em parte, em afirmações categóricas não demonstradas — precisamente o tipo de material que a revisão do delegado tende a suprimir.

HIPÓTESE CONCORRENTE, que não deve ser omitida: a medida pode decorrer de suspeita, por parte do juízo, de que a revisão hierárquica esteja atenuando ou suprimindo achados dos analistas — leitura compatível com o fato de o procedimento correlato haver-se originado de comunicação da defesa de investigado e sido instaurado por iniciativa da própria relatoria. Nessa leitura, a finalidade seria proteger a independência do analista, e não explorar

peça frágil. Registre-se que ambas as leituras produzem efeito jurídico idêntico e demandam a mesma providência institucional, de modo que a resposta da unidade não depende de resolver a questão da intenção.

Grau de confiança: ALTA quanto ao efeito jurídico e ao efeito sobre a qualidade do produto. MODERADA quanto à ocorrência e ao teor exato, por dependência de fonte não reduzida a termo. MODERADA quanto à finalidade atribuída, em razão da hipótese concorrente acima.

Indicadores de acompanhamento: Redução a termo do teor literal, com data e presentes; reiteração da orientação; determinação escrita no mesmo sentido; contato direto do juízo com servidores analistas à margem da autoridade; evolução da qualidade demonstrativa das IPJs após a orientação; reincidência de citação decisória de trechos não lastreados.

III.3.3 Interferência na organização interna e na gestão de pessoal [D]

Este item deixou de depender de relato: encontra-se documentado no Ofício nº ____/2026-DG/PF, subscrito pelo Diretor-Geral da Polícia Federal e dirigido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em resposta à Nota Jurídica nº 01857/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e ao Ofício nº 01728/2026/COAD/AGU, no qual se solicita à Advocacia-Geral da União a avaliação de medidas judiciais contra determinações proferidas nas Petições nº 16.080/DF e nº 16.319/DF.

As determinações questionadas, conforme descritas naquele expediente, alcançam três planos: exigência de autorização ou comunicação prévia para alterações na composição das equipes de investigação; restrição judicial ao fluxo interno de informações entre a equipe e as autoridades de direção, coordenação e apoio; e imposição de obrigações técnicas de tratamento e remessa antecipada de dados brutos.

III.3.3.1 Ausência do pressuposto legal da interferência

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 117 da IN nº 255/2023-DG/PF condicionam a avocação ou redistribuição de inquérito à existência de indícios de irregularidade ou de morosidade injustificada, apurados pela cadeia de comando policial.

AValiação — Avalia-se como elemento de peso analítico o fato de a interferência subsistir na ausência declarada de seu pressuposto legal. Providência restritiva mantida sem o suporte fático que a autorizaria desloca a discussão do plano do controle de legalidade para o da conveniência do julgador — que é precisamente a fronteira que o sistema acusatório interdita.

Grau de confiança: ALTA. Ambos os elementos são documentais e a inferência é de subsunção normativa direta.

III.3.3.2 Excesso em relação ao regime de supervisão aplicável

O Ofício DG/PF sistematiza distinção decisiva. Nas investigações de competência originária que não envolvam magistrados, membros de tribunais e conselhos de contas ou do Ministério Público, o inquérito é presidido pela Polícia Federal e ao relator compete supervisão de conteúdo taxativo: autorização para instauração; prorrogação de prazo; diligências sujeitas à reserva de jurisdição; e requerimentos de arquivamento. A presidência pelo relator, com definição de diligências e acesso direto ao acervo, é regime excepcional do denominado inquérito judicial, restrito às hipóteses do art. 33, parágrafo único, da LC nº 35/1979, estendido pelo art. 73, § 3º, da Constituição.

AValiação — As Operações Sem Desconto e Compliance Zero situam-se integralmente no regime comum. Avalia-se, portanto, que as determinações questionadas importam, para procedimento de supervisão ordinária, poderes que a ordem jurídica reserva exclusivamente ao inquérito judicial da LOMAN. Este é, entre todos os fundamentos disponíveis,

o de maior precisão técnica, por não depender de juízo sobre motivação nem sobre proporcionalidade: trata-se de incompetência funcional para a prática dos atos, aferível objetivamente.

Grau de confiança: ALTA. Argumento normativo estruturado, já sustentado institucionalmente pela Direção-Geral.

III.3.3.3 Efeito paradoxal sobre a própria persecução

O Ofício DG/PF registra que a imposição de permanência de policiais nominalmente identificados, sem evidência de ilegalidade, pode ela própria fragilizar a persecução, ao abrir margem a futuras arguições de nulidade fundadas na suspeição do julgador, a pretexto de eventual vínculo pessoal entre o relator e a autoridade cuja permanência foi determinada.

AValiação — Avalia-se este como o argumento de maior eficácia dissuasória disponível, por demonstrar que a interferência é contraproducente inclusive na perspectiva de quem a determina. A designação nominal de servidores por ato judicial cria vínculo aparente entre julgador e equipe, comprometendo a equidistância que a própria decisão pressupõe.

Grau de confiança: MODERADA. O risco é real e juridicamente articulável, mas sua materialização depende de arguição futura pela defesa.

III.3.3.4 Dimensão sistêmica

O Ofício DG/PF consigna que a fundamentação adotada é reproduzível em outros procedimentos de competência originária e mesmo invocável em feitos de primeiro grau, com potencial de judicializar rotineiramente a gestão de pessoal, criar regimes distintos de administração conforme o juízo responsável e gerar conflito entre ordens judiciais e normas gerais de organização. Registra, ainda, a dimensão operacional: nove fases, 419 mandados de busca e apreensão e 236 afastamentos de sigilo apenas na Operação Sem Desconto, em instituição com mais de cinquenta mil inquéritos em andamento.

AValiação — Avalia-se que o risco relevante não é o de dano à investigação específica, mas o de formação de precedente administrativo-judicial de alcance institucional. A este respeito, a apreciação registra que a Polícia Federal já dispõe de regime normativo próprio de compartimentação e rastreabilidade — IN nº 69/2012-DG/PF, arts. 3º, 8º, 17, 18, 20 a 22 e 24, e IN nº 216/2022-DG/PF —, de modo que a restrição judicial não supre lacuna, mas substitui disciplina existente por outra, de origem externa e sem responsabilidade pela sua execução.

Grau de confiança: ALTA quanto à reprodutibilidade da fundamentação. MODERADA quanto à probabilidade de efetiva expansão.

Indicadores de acompanhamento: Invocação da mesma fundamentação em outros feitos ou por outros juízos; ampliação do rol de atos submetidos a comunicação prévia; extensão a unidades descentralizadas; resultado da avaliação da AGU e eventual medida judicial adotada.

III.4 Direcionamento temático

[R] Frequência crescente e progressiva perda de reserva em questionamentos dirigidos a linha investigativa específica. [D] A representação consolidou, em subseção própria, menções a terceiro determinado, consignando simultaneamente inexistir lastro para vinculá-lo. [D] A denominação interna atribuída à fase correspondente sugere codificação da mesma pessoa. [D] A decisão daquela fase fundamentou-se, em parte, em afirmações categóricas não demonstradas.

AValiação — Nenhum elemento é conclusivo isoladamente. É a convergência dos quatro, no mesmo objeto e intervalo, que sustenta a avaliação de existência de orientação não declarada para o desenvolvimento dessa linha, e de

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

receptividade da unidade a ela. A retificação do item 3.2 reforça esta avaliação: a medida ali descrita opera precisamente sobre o mecanismo que produz o insumo utilizado na decisão referida.

Grau de confiança: MODERADA, elevada em relação à versão anterior em razão da retificação do item 3.2, que fornece mecanismo causal antes ausente.

Indicadores de acompanhamento: Registro datado dos questionamentos; verificação documental da origem da denominação da fase; correlação entre questionamentos e diligências priorizadas; tratamento de linhas de igual maturidade e menor exposição política.

III.5 Assimetria de priorização e passivo de custódias

[R] Manifestação, em reunião de 23/07/2026, de que a priorização deve alcançar investigados sob cautelares diversas da prisão. [D] Mais de vinte pessoas sob segregação cautelar por prazo alongado, sem indiciamento e sem ação penal. [D] Plano de enfrentamento estabelecido apenas após a transferência da condução para a CGRC.

AValiação — A ordem de prioridade juridicamente exigível é inversa à sugerida. Avalia-se que a orientação, se seguida, agrava risco instalado de excesso de prazo, com potencial de revogação em bloco. A diferença de intensidade entre a atenção dedicada a investigada sob cautelar diversa e a ausência de preocupação equivalente com o passivo é, em si, indicador de priorização não explicada por critério processual.

Grau de confiança: ALTA quanto ao risco de excesso de prazo, que independe de juízo sobre imparcialidade. MODERADA quanto à leitura da assimetria como priorização seletiva.

Indicadores de acompanhamento: Evolução do passivo; prazo médio de custódia sem indiciamento; teor de cobranças do juízo sobre presos provisórios; tempo de resposta a pedidos de dilação.

III.6 Assimetria nos prazos de apreciação

Medida / Investigado	Repres.	Decisão	Dias
MBA — Jaques Wagner	08/06/2026	17/06/2026	9
MBA — Ciro Nogueira	07/04/2026	06/05/2026	29
MBA — Cláudio Castro (1)	11/03/2026	25/05/2026	75
MBA — Cláudio Castro (2) — indeferida com parecer favorável da PGR	30/05/2026	15/07/2026	46
Cautelares — Inst. Previdência de Maceió	09/06/2026	pendente em 01/08/2026	53+

AValiação — A dispersão é expressiva e sugere correlação entre tempo de apreciação e perfil do investigado. A série, contudo, é pequena e não controlada: medidas heterogêneas em volume e complexidade; intervalos que embutem o tempo de vista à PGR, não imputável ao juízo; recessos e picos de pauta não isolados. O dado, no estado atual, é indiciário.

Grau de confiança: BAIXA. Amostra reduzida e seletiva, com variáveis de confusão não controladas. Pode migrar rapidamente para ALTA mediante completude da série — melhor relação entre esforço de coleta e ganho analítico do documento.

Indicadores de acompanhamento: Série integral das representações cautelares do período, com quatro marcos por caso: protocolo, vista à PGR, devolução e decisão.

III.7 Tratamento diferenciado entre autoridades de igual situação

[R] Diferença de disposição quanto ao avanço de linhas relativas a distintas autoridades alcançadas pela Operação Compliance Zero, apesar de similaridade de estágio e de elementos.

Quanto ao Ministro Alexandre de Moraes o discurso do relator denota interesse no início de investigação formal quanto a ele, tendo solicitado mais de uma vez que a equipe de investigação encaminhasse alguma provocação a ele nesse sentido.

Já quanto ao Ministro Dias Toffoli, há contemporização da parte do relator, apesar dos graves elementos de prova já encaminhados pela Polícia Federal ao STF.

O caso que mais chama a atenção é o do Ministro Kassio Nunes Marques, em relação ao qual o relator apresenta postura abertamente defensiva, inclusive tendo sugerido em determinada oportunidade que a Polícia Federal deveria ficar atenta, pois eventuais imputações feitas contra o Ministro pela mídia poderiam ser uma estratégia para enfraquecer o Min. Andre Mendonça.

AVALIAÇÃO — A diferença, se confirmada documentalmente, é indicador relevante. Quanto à causa, a hipótese de correlação com afinidades internas ao colegiado e com origem de indicação para o cargo permanece sob observação, sem sustentação nos elementos atuais e sem necessidade para o juízo de risco: para efeito de gestão importa a assimetria observável, não sua motivação.

Grau de confiança: BAIXA. Fundamento integralmente [R], sem comparação documental construída. Hipótese sob observação não é conclusão e não deve ser referida como tal fora deste documento.

Indicadores de acompanhamento: Quadro comparativo por linha investigativa de providências requeridas, deferidas, indeferidas e pendentes, com datas; despachos de devolução e pedidos de complementação; vazamentos seletivos (O relator tem acesso à extração do celular de Daniel Vorcaro).

III.8 Participação nas tratativas de colaboração premiada

O Ministro Relator apresenta comportamento participativo nas tratativas de colaboração premiada, tanto na Operação Sem Desconto quanto na Operação Compliance Zero. Os elementos reunidos distribuem-se em quatro ordens.

III.8.1 Indagação sobre o conteúdo das tratativas [R]

Em reiteradas reuniões, o juízo indagou sobre o estágio das negociações e, em diversas ocasiões, sobre os elementos que estariam sendo trazidos pelos pretensos colaboradores. A justificativa oferecida é a de que o relator necessitaria estar ciente do andamento para assegurar a regularidade dos procedimentos.

AVALIAÇÃO — A justificativa não se sustenta no regime legal do instituto. O art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013 dispõe expressamente que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo, que ocorrem entre delegado de polícia, investigado e defensor, com manifestação do Ministério Público, ou entre este e o investigado. A intervenção judicial é diferida e delimitada: dá-se na homologação, restrita ao exame de regularidade, legalidade e voluntariedade (§ 7º), com a faculdade de recusa ou adequação nas hipóteses do § 8º. A especificidade dessa vedação distingue o presente item dos demais deste relatório: enquanto os anteriores exigem raciocínio a partir de princípios estruturantes, aqui há regra expressa e diretamente incidente. O conhecimento antecipado do conteúdo

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

das tratativas — sobretudo dos elementos incriminatórios oferecidos — forma convicção sobre fatos e pessoas antes do momento processual próprio e compromete a equidistância exigida no juízo homologatório e no julgamento subsequente.

Grau de confiança: ALTA quanto à incompatibilidade com o regime legal. MODERADA quanto à extensão e à frequência das indagações, por dependerem de fonte não reduzida a termo.

III.8.2 Contatos com defensores de pretensos colaboradores [D/R]

O elemento de maior densidade documental deste relatório consta da própria decisão de instauração de ofício da PET nº 16.080/DF, em que o relator declara a origem de seu conhecimento:

“Na data de 05 de maio de 2026, em audiência com advogado de pretensão colaborador investigado no contexto da operação Sem Desconto, tomei conhecimento de que o Delegado de Polícia Federal Guilherme Figueiredo Silva havia deixado a coordenação da referida operação policial (e-doc. 2)”

Somam-se a esse registro: relatos de que, em mais de uma reunião, o relator reportou haver conversado com defensores de pretensos colaboradores a respeito das respectivas colaborações, e de que, na última reunião presencial, replicou reclamações por eles formuladas [R]; a identificação do defensor referido no trecho acima como o advogado Celso Vilardi [R]; e remissões expressas a contatos com defensores em audiências gravadas da Segunda Turma [D], que inclusive foram objeto de crítica pública posterior por parte do Min. Gilmar Mendes.

AVALIAÇÃO — O trecho transcrito dispensa qualquer inferência: é declaração do próprio julgador, em primeira pessoa, sobre a fonte de sua informação. Dele se extraem quatro elementos, todos documentados.

Primeiro — a formalidade do encontro. O relator emprega o termo “audiência”, que denota ato agendado e concedido, e não contato incidental. Foi deferida audiência ao defensor de investigado que pleiteia colaboração premiada, em feito sob sua relatoria.

Segundo — a natureza da informação recebida. O objeto da comunicação não foi matéria de interesse da colaboração, nem questão jurisdicional então pendente, mas a composição da equipe de coordenação da Polícia Federal. Vale dizer: a defesa de investigado reportou ao julgador matéria de gestão administrativa de órgão de persecução, à margem dos autos e sem contraditório.

Terceiro — a cadeia causal declarada. A informação assim obtida foi a causa determinante da instauração de ofício do procedimento. A menção a “(e-doc. 2)” indica a existência de suporte documental do ato.

Quarto, e mais relevante — o desfecho institucional. A PET nº 16.080/DF é precisamente um dos dois procedimentos cujas determinações levaram a Direção-Geral da Polícia Federal a solicitar formalmente à Advocacia-Geral da União a avaliação de medidas judiciais em defesa das competências administrativas da instituição, conforme examinado no item III.3.3. Está, portanto, documentalmente estabelecida a cadeia completa: audiência concedida a defensor de pretensão colaborador; conhecimento sobre a gestão de pessoal da Polícia Federal; instauração de ofício; determinações restritivas sobre a instituição; e necessidade de intervenção da Advocacia-Geral da União.

Registre-se que a concessão de audiência a advogado não é, em si, vedada, e integra a praxe forense. O que se avalia como anômalo é a conjunção de cinco circunstâncias: a condição do interlocutor como defensor de pretensão colaborador, em matéria regida pelo art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013; o objeto estranho aos autos e à jurisdição; a ausência de contraditório; a instauração de ofício dela decorrente; e o fato de a providência restritiva recair sobre órgão que sequer é parte no processo penal.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

ASSIMETRIA CORRELATA. As determinações originadas nesse procedimento restringem o fluxo interno de informações da Polícia Federal, submetendo atos de gestão ordinária ao controle prévio do juízo. Simultaneamente, o próprio juízo recebeu, fora dos autos e sem contraditório, informação sobre esse mesmo fluxo, trazida pela defesa de investigado. O regime de compartimentação imposto à instituição não teve correspondente no canal por onde a informação chegou ao julgador.

Grau de confiança: ALTA quanto ao contato, à sua natureza e à sua consequência procedimental — todos declarados na própria decisão. MODERADA quanto ao caráter reiterado dos contatos com defensores e quanto à identificação nominal do advogado referido no trecho, que dependem de fonte não reduzida a termo.

Indicadores de acompanhamento: identificação e marcação temporal das passagens nas gravações da Segunda Turma; registro datado das reuniões em que o relator reportou contatos com defensores; e levantamento de outras instaurações de ofício cuja causa declarada seja comunicação de defesa.

III.8.3 Proposição de benefícios não previstos em lei [R]

Após ser exposto que a colaboração de MAURÍCIO CAMISOTTI se encontrava em impasse quanto ao benefício — a Procuradoria-Geral da República não reputando proporcional a redução de dois terços da pena proposta pela Polícia Federal, em momento anterior à transferência do caso para a CGRC —, e após ser esclarecido que a atual equipe de coordenação converge com o posicionamento ministerial, o relator teria afirmado que, por não confiar na Procuradoria-Geral da República, poderia aplicar benefícios não previstos em lei a partir de proposição da Polícia Federal, inclusive fora das hipóteses legalmente previstas.

AVALIAÇÃO — Os benefícios da colaboração premiada são taxativos: perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade e substituição por restritiva de direitos (art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013); não oferecimento de denúncia nas condições do § 4º; e, se posterior à sentença, redução até a metade ou progressão de regime (§ 5º). A criação judicial de benefício fora desse catálogo viola a legalidade estrita e reproduz prática amplamente censurada no contexto da Operação Lava Jato, cuja consequência última não foi a correção pontual dos acordos, mas o comprometimento da higidez de conjuntos inteiros de provas deles derivadas.

Ponto de maior relevo operacional: o custo dessa prática recairia sobre a Polícia Federal. Na proposição sugerida, a instituição figuraria como proponente do benefício extralegal, e a eventual invalidação futura do acordo — e da prova dele derivada — seria atribuída à sua atuação, e não à do juízo homologador. A recusa a essa via não é, portanto, apenas dever de legalidade: é medida de autoproteção institucional.

Grau de confiança: ALTA quanto à ilegalidade da hipótese aventada. BAIXA a MODERADA quanto à ocorrência e ao teor exato da manifestação, por depender integralmente de relato. Este é o item do relatório com maior desproporção entre gravidade e lastro documental, e por isso o de maior prioridade de registro.

III.8.4 Desproporção do interesse no avanço das celebrações [R/A]

Foi exposto ao juízo que as colaborações em curso na Operação Sem Desconto não apresentam elementos robustos de ineditismo, potencial relevante de recuperação patrimonial ou ganho expressivo para as apurações. Ainda assim, subsiste preocupação de intensidade desproporcional quanto ao avanço das celebrações.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que o interesse manifestado não encontra correspondência no valor investigativo atribuído às tratativas pela equipe técnica. Registram-se hipóteses concorrentes que não devem ser omitidas: valorização da colaboração como instrumento de resolução processual e economia de atos, independentemente do conteúdo probatório; ou divergência legítima quanto à avaliação de valor feita pela equipe. A leitura de que o valor buscado não é investigativo é apenas uma entre as explicações possíveis, e não a mais demonstrada.

Grau de confiança: BAIXA. Elemento inferencial, com alternativas plausíveis não descartadas.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Indicadores de acompanhamento: Correlação entre a intensidade das cobranças e o perfil dos pretensos colaboradores; tratamento dispensado a tratativas de maior valor investigativo aferido; reação a eventual recusa fundamentada da equipe.

III.9 Imputações genéricas dirigidas ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Procurador-Geral da República

III.9.1 Quanto ao Diretor-Geral da Polícia Federal [R]

Em reuniões, o relator afirmou reiteradamente entender que o Diretor-Geral mantém proximidade inadequada com o Presidente da República e que, por essa razão, não seria possível confiar nele. Até o momento não apontou fato concreto que denote atuação irregular. Na última reunião presencial, afirmou dispor de procedimento instaurado no bojo do qual se avalia eventual determinação de afastamento do Diretor-Geral.

III.9.2 Quanto ao Procurador-Geral da República [R]

Imputação de idêntica estrutura: a proximidade com o Ministro Gilmar Mendes o tornaria indigno de confiança, com manifestação de que provavelmente o arrolará, ao menos como testemunha, em processos derivados das operações.

III.9.3 Avaliação

Ausência do padrão que o próprio juízo exige. A imputação apoia-se em proximidade institucional presumida, sem indicação de ato. Registre-se a inversão em relação ao padrão aplicado por esse mesmo juízo na PET 15.674/DF, examinada na Parte I deste relatório: ali, diante de ato de ofício documentado e de cadeia probatória completa, exigiu-se a juntada prévia de prova adicional antes mesmo de aferir justa causa para instaurar inquérito. Aqui, dirige-se juízo de desconfiança a duas autoridades sem qualquer elemento concreto. O contraste é aferível por leitura dos próprios documentos e independe de conjectura sobre motivação.

Quanto ao afastamento do Diretor-Geral. A medida do art. 319, VI, do Código de Processo Penal pressupõe investigação do agente por infração penal e justo receio de utilização do cargo para a prática de novas infrações — pressupostos não indicados. O cargo é de provimento pelo Presidente da República, nos termos da Lei nº 9.266/1996, e determinação judicial de afastamento, sem lastro, configuraria intervenção de alcance excepcional sobre a chefia de órgão da Administração Federal.

Quanto ao arrolamento do Procurador-Geral. O Procurador-Geral da República é o titular constitucional da ação penal nos feitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 129, I, da Constituição). Seu arrolamento como testemunha produziria incompatibilidade com o exercício dessa titularidade nos mesmos autos. Independentemente da finalidade, o efeito objetivo seria o deslocamento do titular da acusação nos feitos derivados — consequência estrutural que deve ser registrada.

Grau de confiança: ALTA quanto à ausência de fato concreto invocado e quanto às consequências jurídicas descritas, caso as providências se materializem. BAIXA a MODERADA quanto à ocorrência e ao teor das manifestações, por dependerem integralmente de relato não reduzido a termo.

Indicadores de acompanhamento: Identificação do procedimento mencionado, se existente, e de seu objeto declarado; reiteração das manifestações; eventual formalização de qualquer das providências aventadas; tratamento dispensado a autoridades sem a proximidade institucional referida.

III.10 Exame de hipóteses alternativas — revisto

Hipótese	Conteúdo e aderência	Avaliação
H1 — Direcionamento a resultado predeterminado	A supressão da revisão preserva o insumo inferencial aproveitável em fundamentação; há uso documentado desse insumo em decisão. Explica o direcionamento temático, a medida do item III.3.2 e, em parte, a assimetria de prazos. Ganha aderência com os itens III.8 e III.9: a desconfiança dirigida a intermediários institucionais é seletiva quanto ao vínculo político atribuído a cada um, e convive com canal direto admitido à defesa. Continua a não explicar bem a interferência na gestão de pessoal, que alcança o feito como um todo.	Aderente em parcela ampliada. Confiança MODERADA.
H2 — Concepção ampla do poder instrutório	Magistrado que se compreende como condutor atuaria assim em qualquer feito. Explica com precisão os itens III.3.1 e III.3.3, a exigência de formato IPED e a participação nas tratativas de colaboração (III.8.1). Não explica a variação de intensidade conforme o investigado nem a seletividade das desconfianças institucionais.	Aderente. Confiança MODERADA.
H3 — Desconfiança quanto a intermediários institucionais	Deixa de restringir-se à filtragem hierárquica das IPJs e passa a abranger padrão único: desqualificação do delegado (revisão das IPJs), do Diretor-Geral, do Procurador-Geral e da Procuradoria-Geral (benefícios de colaboração), com resposta idêntica em todos os casos — contornar o intermediário e estabelecer relação direta com a fonte: o analista, o acervo bruto, a proposta policial sem crivo ministerial.	Aderente em alcance ampliado. Confiança MODERADA a ALTA.
H4 — Cautela ampliada em feitos de alta exposição	Prudência defensiva em casos politicamente sensíveis, em qualquer direção, explicaria a dilatação de prazos sem supor preferência. Não alcança os demais itens.	Plausível para o item III.6. Confiança MODERADA.

AValiação — Nenhuma hipótese isolada explica o conjunto. Com a incorporação dos itens III.8 e III.9, H3 amplia-se de hipótese pontual sobre as IPJs para explicação de alcance geral, tornando-se a de maior poder descritivo, e H2 nela se sobrepõe em parte relevante. H1 também ganha aderência, por duas razões que H3 não absorve: a desconfiança dirigida aos intermediários é seletiva quanto ao vínculo político atribuído a cada um deles, e o afastamento dos intermediários de perseguição convive com canal direto admitido à defesa, documentado no item III.8.2. Registra-se expressamente que H1 e H3 permanecem empiricamente difíceis de discriminar com os elementos disponíveis, e que a discriminação não é condição para a resposta institucional: em qualquer das leituras, a supressão da revisão do delegado, a participação nas tratativas de colaboração e a proposição de benefícios extralegais são juridicamente insustentáveis, e as providências cabíveis são idênticas.

III.11 Vulnerabilidade interna correlata

[D] Afastamento recorrente da metodologia da Cinq e da CGRC em IPJs juntadas e em minutas: introdução que antecipa conclusões; inserção massiva de capturas de tela sem cruzamento; encerramento por afirmações categóricas não sustentadas no corpo do documento. [D] Decisão fundamentada, em parte, nesse tipo de afirmação.

AValiação — Avalia-se relação de causalidade parcial: afirmação categórica sem cadeia demonstrativa é o insumo que permite valoração decisória desvinculada do conteúdo probatório. A deficiência fragiliza a peça em contraditório e

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

fornece a matéria-prima do problema descrito nos tópicos anteriores. Com a retificação do item 3.2, a correção do padrão adquire caráter de urgência: sem revisão hierárquica, o padrão do analista é o padrão final.

Grau de confiança: ALTA. Deficiência verificável por leitura direta, com efeito já materializado em decisão.

Indicadores de acompanhamento: Percentual de IPJs em conformidade com o padrão da CGRC; ocorrência de afirmações conclusivas sem remissão a elemento demonstrado; reincidência de citação decisória de trechos não lastreados.

III.12 Riscos consolidados

Risco	Probabilidade	Impacto
Excesso de prazo e revogação em bloco de custódias	Alta	Alto — imediato e de ampla repercussão
Ingresso nos autos de peças sem validação da autoridade condutora	Alta	Alto — compromete a valoração e a defesa da tese
Nulidade de acordos de colaboração por participação do juízo nas tratativas	Alta	Alto — vedação expressa do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013; alcança os acordos e a prova deles derivada
Invalidação de prova derivada de benefício extralegal, com atribuição da iniciativa à Polícia Federal	Alta	Muito alto — a instituição figuraria como propositora, respondendo pelo vício perante o controle externo
Nulidade por contaminação da fonte probatória	Moderada	Alto — atinge a persecução na fase judicial
Nulidade por suspeição decorrente de designação nominal de equipe	Moderada	Alto — arguível pela defesa
Precedente de judicialização da gestão administrativa	Moderada	Alto — alcance institucional, além do feito
Violação de sigilo de terceiros no acervo bruto	Moderada	Moderado a alto
Não conformidade metodológica interna	Alta	Moderado — corrigível internamente

III.13 Requisitos de coleta e recomendações

- Reduzir a termo, com prioridade máxima, o teor literal da manifestação relativa à assinatura das IPJs, com data, local e presentes, subscrito por mais de um servidor. É o único item de alta gravidade que permanece [R] e cuja conversão em [D] depende exclusivamente da unidade.
- Instituir registro sistemático e imediato de reuniões e determinações verbais. Condição de utilidade de todos os demais elementos [R].
- Alinhar qualquer providência relativa ao item 3.3 à estratégia processual que vier a ser definida pela AGU no âmbito das PETs nº 16.080/DF e nº 16.319/DF, evitando iniciativas paralelas.
- Submeter à Direção-Geral, por consulta formal e apartada, a questão específica da supervisão do delegado sobre as IPJs, por envolver atribuição legal do cargo (art. 2º, §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.830/2013) e por não ter sido objeto do expediente de 25/07/2026.
- Completar a série de prazos de apreciação com os quatro marcos por caso, isolando o tempo de vista à PGR.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- Construir o quadro comparativo objetivo por linha investigativa, substituindo hipótese causal por demonstração.
- Padronizar a estrutura das IPJs conforme a metodologia da CGRC e submeter as minutas em curso a revisão, com prioridade elevada em razão do item 3.2.

